



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PRIVADO

MARIA KEILIANE DE VASCONCELOS SILVA

**PROTEÇÃO DO ESTADO EM RELAÇÃO ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES
REFUGIADOS: A BUSCA PELA PROMOÇÃO E EFETIVAÇÃO DO DIREITO
À EDUCAÇÃO**

FORTALEZA

2021

PROTEÇÃO DO ESTADO EM RELAÇÃO ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES
REFUGIADOS: A BUSCA PELA PROMOÇÃO E EFETIVAÇÃO DO DIREITO À
EDUCAÇÃO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Faculdade de Direito da Universidade Federal
do Ceará, como requisito à obtenção do Título
de Bacharela em Direito.

Orientador: Prof. Dr. William Paiva Marques
Júnior

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Biblioteca Universitária

Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

S581p Silva, Maria Keiliane de Vasconcelos.
Proteção do Estado em relação às crianças e adolescentes refugiados: : a busca pela promoção e efetivação do direito à educação / Maria Keiliane de Vasconcelos Silva. – 2021.
61 f. : il. color.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2021.

Orientação: Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior.

1. Direito á educação. 2. Crianças refugiadas. I. Título.

CDD 340

MARIA KEILIANE DE VASCONCELOS SILVA

PROTEÇÃO DO ESTADO EM RELAÇÃO ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES
REFUGIADOS: A BUSCA PELA PROMOÇÃO E EFETIVAÇÃO DO DIREITO
À EDUCAÇÃO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Faculdade de Direito da Universidade Federal
do Ceará, como requisito à obtenção do Título
de Bacharela em Direito.

Aprovada em: ___/___/_____.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior (Orientador)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Profa. Ma. Fernanda Cláudia Araújo da Silva
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Ma. Vanessa de Lima Marques Santiago Sousa (Doutoranda)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

A Deus.

Aos meus pais, Francisco Otaviano e Antonia,
e aos meus irmãos.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar a Deus. Minha dose diária de fé que me leva a sonhar e não desistir dos meus objetivos.

Aos meus pais, Francisco Otaviano e Antonia de Vasconcelos, por todo carinho, cuidado, amor e companheirismo. A eles que acreditam mais em mim do que eu mesma, minha mais sincera gratidão por todas as palavras, duras e doces, durante não só os cinco anos de graduação, mas a vida.

Aos meus irmãos, Veridiana, Leidiana, Elidiana, Tatiana e Wellington, por todos os momentos de companheirismo e, principalmente, por tornar minha vida mais leve e doce, por vibrarem comigo cada conquista alcançada durante essa árdua caminhada.

Ao Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior, por todo o auxílio na feitura deste trabalho e a sua enorme contribuição com elevado saber jurídico, bem como às professoras participantes da banca examinadora, à Doutoranda Vanessa de Lima Marques Santiago Sousa e Profa. Ma. Fernanda Cláudia Araújo da Silva, pela disponibilidade e pelas importantes colaborações dispensadas.

A todos os locais que pude aprender e tive prazer o trabalhar, Núcleo de Prática Jurídica da UFC, as servidoras Vanessa e Lidiane, aos funcionários da 2ª Vara Criminal da Comarca de Caucaia, e aos Defensores e estagiários da Defensoria Pública da União.

Aos meus amigos da graduação, que tornaram a trajetória mais leve, e que muitas vezes foram o motivo para eu continuar no curso.

Por fim agradeço ao meu parceiro Bruno Fontenele por todo o cuidado, carinho e atenção.

“Entregue o teu caminho ao Senhor, confie
Nele e Ele agirá.” Salmos 37:5 - Bíblia
Sagrada.

RESUMO

Analisa-se como acontece a proteção do Estado no tocante às crianças e adolescentes em condição de refúgio no Brasil, as legislações internacionais utilizadas, as nacionais existentes e as políticas públicas disponíveis. O número de pessoas refugiadas cresceu exponencialmente, ao passo que a quantidade de crianças solicitantes de refúgio também aumentou, com essa expansão surgiu a necessidade de debater o tema, estudar as legislações e atualizar as que se encontram em vigor. Apresenta-se o estudo das vulnerabilidades dos pequenos refugiados, os direitos vigentes e a violação dos mesmos, as crianças são duplamente vulneráveis pela condição de ser criança, bem como por ser refugiado. Nessa esteira, analisa-se, inicialmente, as categorias de migrações forçadas, com enfoque nos refugiados no âmbito internacional e nacional. Em seguida, faz-se o estudo da análise das legislações acerca do tema refugiados em especial as crianças e adolescentes. Por último estuda-se os obstáculos enfrentados pelos refugiados e como é garantido o Direito à Educação, e verificando quais as dificuldades da elaboração e execução de políticas públicas direcionadas à problemática. O trabalho constitui-se por meio da análise bibliográfica de obras nacionais e estrangeiras acerca de conceitos que envolvem o tema, do estudo das legislações, parecer e convenções internacionais. Conclui-se pela necessidade de criação de políticas públicas específicas para refugiados, em especial crianças e adolescentes por estarem no mais elevado grau de vulnerabilidade.

Palavras-chave: Crianças refugiadas. Direito à educação. Políticas públicas. Proteção estatal.

ABSTRACT

It analyzes how the State's protection happens with regard to children and adolescents in a condition of refuge in Brazil, the international laws used, the existing national laws and the public policies available. The number of refugees has grown exponentially, while the number of children seeking asylum has also increased, with this expansion the need arose to debate the topic, study legislation and update those in force. It presents the study of the vulnerabilities of small refugees, the existing rights and their violation, children are doubly vulnerable due to the condition of being a child, as well as being a refugee. In this context, the categories of forced migration are initially analyzed, with a focus on refugees at the international and national levels. Then, there is a study of the analysis of the legislation on the topic of refugees, especially children and adolescents. Finally, we study the obstacles faced by refugees and how the Right to Education is guaranteed, and checking what are the difficulties in the elaboration and execution of public policies directed to the problem. The work is constituted through the bibliographic analysis of national and foreign works about concepts that involve the theme, the study of laws, opinion and international conventions. It concludes that there is a need to create specific public policies for refugees, especially children and adolescents, as they are at the highest degree of vulnerability.

Keywords: Refugee children. Right to education. Public policy. State protection.

LISTA DE ABREVIATURAS

ACNUR – Alto Comissariado das Nações Unidas

CIDH – Corte Interamericana de Direitos Humanos

CONARE- Comitê Nacional para Refugiados.

ECA- Estatuto da Criança e do Adolescente

ONU- Organização das Nações Unidas

OIM – Organização Internacional para as Migrações

OTAN – Organização do Tratado do Atlântico Norte

TRE – Tribunal Regional Eleitoral

SPS – Secretaria de Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos

UNCHR – The Un Refugee Agency

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 01.....	26
-----------------	----

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	12
2	APONTAMENTOS ACERCA DA POPULAÇÃO DE REFUGIADOS	14
2.1	<i>Categorias de migrações forçadas.....</i>	14
2.1.1	<i>Migrantes econômicos.....</i>	15
2.1.2	<i>Migrantes ambientais.....</i>	16
2.1.3	<i>Apátridas.....</i>	17
2.1.4	<i>Deslocados Internos.....</i>	18
2.1.5	<i>Refugiados.....</i>	19
2.2	A condição de refúgio sob a ótica internacional no cenário contemporâneo.....	21
2.3	A evolução dos Direitos dos Refugiados no Brasil.....	23
2.4	A situação da criança e adolescente refugiado no cenário internacional e brasileiro.....	27
3	A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES REFUGIADOS E A PROTEÇÃO DO DIREITO À EDUCAÇÃO.....	29
3.1	A criança e o adolescente refugiado como sujeitos de direitos.....	29
3.2	A dupla vulnerabilidade das crianças e adolescentes refugiados.....	35
3.3	O contexto educacional: a importância do ambiente escolar na vida dos pequenos refugiados.....	39
4	A PROTEÇÃO ESTATAL PARA A CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO À EDUCAÇÃO DA CRIANÇA REFUGIADA	43
4.1	Análise das políticas públicas voltadas às crianças e adolescentes refugiados no Brasil.....	43
4.2	Os desafios para a implementação de políticas públicas educacionais direcionadas às crianças sob a condição de refúgio no Brasil	49
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	53
	REFERÊNCIAS	

1 INTRODUÇÃO

Analisa-se a proteção estatal dada às crianças e adolescentes refugiados, bem como as políticas públicas destinadas à educação. Embora o Brasil ainda não seja tão procurado pela migração infantil forçada, a problemática se torna importante devido ao crescimento exponencial das solicitações de refúgio.

A condição de refúgio surgiu pela necessidade de migrar de país, por motivos de perseguição política, raça, religião, conflitos militares, o grupo diferencia-se de outras categorias de migrações forçadas pela falta de escolha, os refugiados não podem optar por voltar ao país de origem ou continuar no novo país de refúgio.

Os motivos que levam à migração forçada são diversos, porém todos os refugiados possuem algo em comum, a busca por uma vida melhor. Várias famílias se deslocam dos seus países de origem migrando para outros países, derivando desses fatores o reconhecimento do status da condição de refúgio.

Um grupo no mais alto grau de vulnerabilidade é o da criança e do adolescente refugiados, ao ingressar no novo refúgio passam a ser responsabilidade do Estado. E, assim como as brasileiras, gozam dos mesmos direitos, incluindo direitos fundamentais, como: à vida, à educação, saúde, esporte, lazer, cultura, dignidade, respeito. Ademais, o Estatuto da Criança e do Adolescente garante que nenhuma criança será vítima de negligência, discriminação, exploração, violência, tratamento cruel, etc.

O direito à educação, tido como um direito social, é assegurado às crianças e adolescentes refugiados, o Estado como garantidor de Direitos, deve buscar meios para que todas as crianças e adolescentes vindos ao Brasil e se encontrem em situação de refúgio possam frequentar o ambiente escolar. Não basta existir o Direito, é necessário que a sua efetivação ocorra. Destaca-se a necessidade de analisar de que forma são empregadas políticas públicas visando assegurar que tais crianças poderão ingressar na educação primária e se terão um acompanhamento durante os anos letivos.

Além do Estatuto da Criança e Adolescente, o Brasil possui uma legislação voltada para o refugiado, a Lei nº 9.474 de 1997, que amplia o conceito para o reconhecimento de refugiado, além da Lei nº 13.445 de 2017, a nova lei de migração. No plano internacional, tem-se a Convenção de 1951, o Protocolo de 1967 complementando a referida convenção, a Convenção sobre os Direitos da Criança, e o Parecer Consultivo OC 21/14. A criança e

adolescente refugiados possuem proteção também através de órgãos como Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados – ACNUR.

O direito à educação deverá ser assegurado pela sociedade, família, comunidade e poder público, todos possuem a reponsabilidade da efetivação de direitos referentes à educação, analisa-se de que maneira ocorre a implementação das políticas públicas voltadas para que as crianças e adolescentes refugiados possam exercer o direito à educação, um direito canalizado não unicamente para o acesso ao ambiente escolar, mas também a permanência escolar com um padrão de qualidade.

No Brasil as crianças e adolescentes refugiados passam por barreiras que dificultam a inserção dos mesmos no ambiente escolar, o direito à educação é a base para que ocorra a efetivação de outros direitos, é no ambiente escolar que a criança se desenvolve, pratica esportes, desenvolve a comunicação, ao encontrar empecilhos toda a vida desse grupo sofre impacto.

A criança e adolescente refugiado vêm ao Brasil através de migração forçada, o fato deles não possuírem escolha já se apresenta como um desafio a ser enfrentado, outras adversidades também encontradas residem no fato dessas crianças e adolescentes precisarem ajudar os pais, desde trabalhos domésticos até mesmo trabalho infantil como pedindo dinheiro no sinal, vendendo doces pelas ruas; dificuldades com a língua, a escola que irá frequentar apresenta a língua portuguesa muitas dessas crianças possuem dificuldades nessa adequação.

Destarte, objetiva-se com este trabalho analisar as legislações que tratam sobre o assunto crianças refugiadas, com fito nos direitos em especial o direito à educação, assim como dos obstáculos que dificultam a integração do grupo no país e se há políticas públicas destinadas aos pequenos refugiados, almejando verificar se as ações existentes são eficazes e atendem ao proposto.

A metodologia utilizada na elaboração do trabalho é a pesquisa do tipo bibliográfica, por meio da análise de trabalhos acadêmicos, artigos científicos, livros e sites governamentais e não governamentais, além da legislação brasileira, convenções e documentos internacionais e pareceres. Quanto à utilização dos resultados será pura, em relação aos objetivos a pesquisa consistirá em descritiva com foco em um assunto já estudado.

2 APONTAMENTOS ACERCA DA POPULAÇÃO DE REFUGIADOS

Para se discutir o tema em questão deste trabalho, é necessário pormenorizar os tipos de migrações forçadas existentes, bem como explicar como ocorreu o surgimento do termo refugiados, detalhando desde o conceito histórico até os tempos atuais, a situação da condição de refúgio no plano internacional e da mesma maneira uma perspectiva micro, detalhando como se surgiu no Estado brasileiro.

Após as elucidações mencionadas será o momento de adentrar em um dos tipos de refugiados que possui o mais elevado grau de vulnerabilidade, que são as crianças e adolescentes refugiados, nesse momento então será o início da discussão do trabalho. Desse modo é indispensável antes de discutir-se o Direito à Educação das crianças e adolescentes refugiados, deve-se detalhar a condição de refúgio, os tipos de migrações forçadas e apresentar o tipo de refugiados que será aprofundado no presente trabalho.

2.1 Categorias de migrações forçadas

O surgimento das migrações forçadas tem suas origens marcadas pelas Guerras Púnicas, após a derrota, os cartagineses precisaram fugir para não morrer ou até mesmo se tornarem escravos, retratando assim como ocorriam as migrações forçadas no período da antiguidade (WARMINGTON, 2010).

Embora os cartagineses tenham fugido após a derrota, nesse período ainda não existia o termo refugiado, que é usado para tratar sobre pessoas que se deslocam forçadamente, os cartagineses fugiram para outra região devido a conflitos por hegemonia política e econômica, já a fuga dos huguenotes, em 1572, se deu por razões religiosas, a coroa francesa perseguia e matavam os protestantes, a única solução encontrada então foi fugir para regiões em que o protestantismo era permitido (MOULIN, 2013).

Será mais detalhada a evolução histórica da condição de refúgio no tópico referente a tal categoria. As migrações forçadas têm-se como destaque o fato do indivíduo se deslocar seja externamente ou interinamente devido a algum fator em que ele não tem o poder de escolha, há uma coerção ao indivíduo, para analisar-se a categoria que será trabalhada na pesquisa, é necessário primeiramente diferenciar-se os tipos de migrantes forçados, que até hoje confunde os leitores.

2.1.1 Migrantes econômicos

Durante muito tempo confundiu-se o refugiado como o migrante econômico, o migrante econômico sai de sua cidade natal em busca de uma vida melhor, às vezes muda apenas de região, quando muda de país pode voltar para o país de origem sem nenhum tipo de prejuízo para a vida da família, o migrante econômico deliberando de forma ponderada, refletindo em quais dos cenários conseguirá reverter sua situação econômica (ACNUR, 2015).

A Organização Internacional para as Migrações (OIM), classifica os migrantes econômicos (ACNUR, 2009, p. 44), como:

Pessoa que deixa o seu lugar de residência habitual para se instalar fora do seu país de origem, a fim de melhorar a sua qualidade de vida. Este termo pode ser usado para distinguir refugiados que evitam perseguições e também se refere a pessoas que tentam entrar num país sem a autorização e/ ou recorrendo a procedimentos de asilo de má fé. Aplica-se também a pessoas que se instalam fora do seu país de origem enquanto dura uma estação de colheita, mais propriamente designados por trabalhadores sazonais.

Esse tipo de deslocamento forçado ainda se subdivide em dois tipos: os que estão totalmente à margem da sociedade, que se deslocam para sobreviver, caso não façam isso poderão morrer de fome na cidade de origem, esse tipo de migrante econômico acaba sendo visado por traficantes, trabalho escravo, e sofrem pobreza extrema; outro grupo seria dos migrantes econômicos que buscam uma vida melhor ou até mesmo para ajudar a família, o que não significa que este tipo se desloca para sobreviver, ele quer apenas viver com mais dignidade, acontece que se ficar no seu país de origem conseguirá se manter mesmo que desprovido de conforto.

Um exemplo desses casos é de brasileiros que se deslocam para os Estados Unidos da América em busca de uma vida melhor, o país é muito visado por quem busca melhores condições econômicas, ao passo que ao conseguir entrar no país se torna um sonho e ao mesmo tempo um sofrimento.

No plano regional, tem-se a migração de cearenses para São Paulo, Pará e Amazonas, entre as décadas de 1970 e 1990, os cearenses se encontravam sem trabalho, sofrendo consequências das secas na região, enquanto essas regiões precisavam de mão-de-obra barata e desqualificada para fazer o que chamamos de trabalho “braçal”, surgiu então uma migração em busca de sobrevivência, essa saída era incentivada pelos próprios governantes da

época, pois a migração parecia ser uma solução para aquela condição de miserabilidade (MOURA, 1997).

2.1.2 Migrantes ambientais

Outra categoria de migração forçada é a dos migrantes ambientais, que por fatores ambientais sejam mais leves, ou até mesmo catástrofes, se deslocam do seu país de origem e se destinam a buscar outro local para viver, seja dentro da própria região, em um deslocamento interno, ou então buscam outro país.

Esse tipo de migração forçada ainda não possui a mesma proteção dada aos refugiados, não é abordado pela Convenção de Genebra de 1951¹, pois a mesma não trata sobre questões ambientais, como também não possui outra regulamentação específica embora seja um tema relevante e atual.

O deslocamento ambiental se dá por diversas maneiras, nas últimas décadas devido às mudanças climáticas, o mundo está passando por constantes mudanças, calotas de gelo derretendo, acarretando regiões mais quentes, terremotos, erupções vulcânicas, desertificação, conflitos por conta dos recursos naturais que tendem a se tornar escassos, surge uma verdadeira guerra ambiental mesmo que de forma gradual.

A Organização das Nações Unidas (ONU) em seu website ONU News (2021, online) traz uma reportagem mostrando a preocupação da organização com as mudanças climáticas, e a atenção em proteger as pessoas que fazem parte das áreas afetadas por esta questão ambiental, buscando reduzir os impactos que as mudanças poderão acarretar na comunidade e nos países atingidos, o Secretário Geral da ONU, António Guterres afirma que o ano de 2021 será o “ano decisivo para a ação coletiva”.

Portanto, mostra-se relevante essa categoria de migração forçada, e necessária a sua regulamentação, como mencionado, o termo refugiados de acordo com a Convenção de 1951 é restrito e não abrange o migrante ambiental, discute-se se compensa ampliar a interpretação do que seriam os refugiados, ou se devido a pertinência temática e a preocupação com as gerações futuras, a melhor escolha seria criar uma legislação para regulamentar o tema (SOUSA, 2017).

¹ A Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 foi um marco para os direitos dos refugiados, no qual a intenção primordial era tratar sobre os refugiados no pós Segunda Guerra Mundial, tratando e delimitando o que seriam os refugiados.

2.1.3 Apátridas

O termo “Apatridia” significa ausência de uma pátria, isso se dá quando o indivíduo por algum fator, seja devido um regime totalitário, como nos casos dos judeus que foram expulsos e caçados da Alemanha, perdeu a nacionalidade ou então nunca teve nacionalidade.

Na Declaração Universal dos Direitos Humanos em seu Art. 15 diz que todo ser humano tem direito a uma nacionalidade ², trata-se de um direito inerente ao ser humano, que deve ser respeitado.

No Brasil, ocorre a perda da Nacionalidade apenas em casos excepcionais, um dos motivos é quando ocorre a aquisição de outra nacionalidade que não estão respaldadas pelas hipóteses legais, que estão disciplinadas no §4, Art. 12 da Constituição Federal de 1988 ³, nesse caso ao adquirir a nacionalidade de outro país o brasileiro renúncia a sua nacionalidade, passando a ser então nacional do país que está se naturalizando.

Um dos casos mais famosos de perda da nacionalidade no país, foi da carioca Paula Cristina Sobral, que se casou com um americano, com isso teve automaticamente a perda da nacionalidade brasileira e tornou-se americana, após 2 anos de casamento foi acusada de matar o marido, voltou ao Brasil, 10 anos depois foi extraditada para o país que se naturalizou (SANCHES; ALVIM, 2018), não podendo se proteger com base na legislação brasileira que estabelece que nenhum brasileiro será extraditado.

Já o primeiro caso de reconhecimento de apatridia e concessão da nacionalidade brasileira, se deu em 2018 para as irmãs Maha e Souad que estavam desde 2014 no Brasil, um avanço para o país que estava com a recente Lei de Migração em vigor (BRASIL, 2018).

Diferencia-se o apátrida dos refugiados em razão de que o primeiro ocorre com a perda da nacionalidade ou ausência de nacionalidade, já o refugiado ele possui uma nacionalidade, possui laços jurídicos, mas que devido a alguma circunstância ele busca refúgio em outra região ou país, nesse caso o refugiado passará a ser protegido no país de destino, essa

² Artigo 15

1. Todo ser humano tem direito a uma nacionalidade.

2. Ninguém será arbitrariamente privado de sua nacionalidade, nem do direito de mudar de nacionalidade.

³ § 4º - Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que:

I - tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional;
 II - adquirir outra nacionalidade, salvo nos casos: (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994)

a) de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira; (Incluído pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994)

b) de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis; (Incluído pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994)

proteção se encontra prevista.

Um dos casos de pessoas públicas foi da atriz Elke Maravilha, nascida na Rússia, a atriz veio ao Brasil com 6 anos de idade, fugindo da ditadura soviética, o pai de Elke foi considerado traidor por lutar contra a Rússia, e passou a ser apátrida assim como toda a família, se naturalizou brasileira e perdeu a naturalização por lutar contra a ditadura militar de 1964 e as perseguições da época, passou então a ser apátrida durante um período, posteriormente naturalizou-se alemã (VEJA, 2016).

2.1.4 Deslocados Internos

Os deslocados internos são pessoas que precisam sair de onde moram para outra região, há semelhanças e uma pequena diferença com os refugiados, pois os deslocados internos transitam dentro da própria região ou país, ao passo que os refugiados procuram outros países como destinos, e possuem proteção internacional, já os deslocados internamente não se encontram amparados por uma legislação específica, bem como não se encontram abrangidos pelo conceito de refugiados.

Enquanto os refugiados possuem uma vasta legislação delimitando o tema, os deslocados internos possuem internacionalmente apenas a Convenção de Kampala⁴ que define o conceito de deslocados internos como:

Pessoas ou grupos de pessoas que tenham sido forçadas ou abrigadas a fugir ou a abandonar as suas habitações ou locais de residência habitual, em particular como resultado ou como forma de evitar os efeitos dos conflitos armados, 4 situações de violência generalizada, as violações dos direitos humanos ou calamidades naturais provocadas pelo próprio homem e que não tenham atravessado a fronteira de um Estado internacionalmente reconhecido. (ACNUR, 2009).

A carência de proteção jurídica internacional torna os deslocados internos mais vulneráveis, e demonstra a necessidade de ter uma atenção por parte dos Estados. Esse grupo diferentemente dos já mencionados possui proteção do ACNUR, nos países em que há um grande fluxo desses indivíduos a agência apresenta propostas interventivas, com base nas vivências e experiências com os refugiados (ACNUR). Acontece que as ações ainda não são amplas, levando em consideração a legislação e convenções que existem destinadas aos refugiados.

⁴ Convenção da União Africana sobre a Proteção e Assistência às Pessoas Deslocadas Internamente na África que entrou em vigor em 2012.

2.1.5 Refugiados

O termo refugiado se refere aquelas populações que se deslocam da sua cidade natal, seja por que sofrem perigo de vida seja por motivos de guerras, ideológicos, conflitos raciais e religiosos, perseguições políticas, aqui não há ponderação, muito menos auxílio por parte do Estado em que o indivíduo residia, o refugiado tem apenas a opção de sair do país, tanto é que o refugiado não pode ter o seu retorno ao país de origem de forma deliberada (ACNUR, 2015).

Seguindo a linha cronológica do surgimento dos refugiados, com o advento da Segunda Guerra mundial, que foi considerada a maior catástrofe internacional, surgiu a necessidade da criação de um órgão que deliberasse sobre os refugiados e também que protegesse esses indivíduos, diante de tal necessidade foi criado então o ACNUR.

A Segunda Guerra Mundial foi marcada pelo Holocausto, assassinato em massa dos judeus, que buscavam fugir para países não nazistas, bem como por se tratar de uma guerra no cenário mundial, a população tentava fugir para zonas que não ocorriam os conflitos, nos dois casos temos a figura do refugiado, respectivamente por perseguição por motivos de raça e ideológicos (JUBILUT, 2007).

Nos casos mencionados têm-se claramente a figura do refugiado, os Judeus não possuíam nenhuma proteção ou ajuda por parte do governo do país de origem, pelo contrário, a perseguição na maioria dos casos se dava através dos governos que apoiavam o nazismo, e também no próprio país alemão.

O ACNUR então surgiu com o propósito de regulamentar o deslocamento forçado de seres humanos em caráter universal, que se tornou frequente e numeroso, necessitando assim de proteção e regulamentação (JUBILUT, 2007).

A agência da ONU possui uma dupla atribuição, a função preventiva evitando que o nativo saísse do seu país de origem, criando assim mecanismos com a finalidade de manter o indivíduo na sua terra natal, e a função repressiva, ou seja, após o indivíduo migrar forçadamente ao país de destino em busca de melhores condições de vida.

A primeira função do ACNUR em determinadas situações não seria tão eficaz, pois de acordo com dados da própria agência os motivos que levam ao deslocamento forçado dos sírios se deram por razões de guerra civil, e não por motivos econômicos que seria possível reverter, tornando-se assim ineficaz. A segunda função da agência desenrola-se posteriormente ao deslocamento do refugiado que necessita de proteção no país de refúgio (MOULIN, 2012).

O refugiado apenas passou a ser protegido e conceituado com a Convenção de 1951, antes disso já existia o refugiado de fato, como já citado anteriormente os refugiados da Segunda guerra mundial e os Judeus, porém era necessário a implementação legislativa visando à proteção de tal grupo, que com o passar dos anos se multiplicou (BARRETO, 2010).

A Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados, foi concluída em 28 de julho de 1951, conhecida popularmente como Convenção de Genebra de 1951, representa um marco para o Direito dos Refugiados, conceitua o termo refugiados da seguinte forma (ACNUR, 1951):

Para os fins da presente Convenção, o termo "refugiado" se aplicará a qualquer pessoa: Que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele.

Analisando o conceito, tem-se um motivo que leva o indivíduo a se deslocar, esse motivo acaba desencadeando um temor no refugiado, que o faz ter medo de buscar proteção no país, ou então ele nem pode buscar proteção pelo simples fato de que não terá, isso acaba fazendo com o que o refugiado não queira, com receio do que poderá acontecer, e nem possa voltar ao país de origem.

A Convenção, além de definir o conceito de refugiados, também cita os direitos que os refugiados possuem, e o papel que o país de destino deverá desempenhar diante da migração de refugiados, substancialmente os refugiados terão proteção jurídica, os mesmos direitos que um nacional, à educação, saúde, assistência pública, trabalho digno, dentre outros direitos (ACNUR, 1951).

No art. 33 da Convenção, consta que é proibido expulsar os refugiados, a referida norma visa proteger o refugiado de uma possível volta forçada ao país que ele teve que se retirar, e evitar que ele sofra qualquer tipo de perseguição nesse novo país que ele buscou a fim de ser protegido (ACNUR, 1951).

O conceito de refugiados disposto na Convenção, ainda era muito restrito, foi então criado o Protocolo de 1967 relativo ao Estatuto dos Refugiados, visando ampliar e revisar o rol dos considerados refugiados, superando limites temporários e geográfico, já que a convenção

se limitava aos refugiados até 1951, nesse conceito ampliado o Protocolo (ACNUR,1967, online) dispôs, que:

Para os fins do presente Protocolo, o termo "refugiado", salvo no que diz respeito à aplicação do §3 do presente artigo, significa qualquer pessoa que se enquadre na definição dada no artigo primeiro da Convenção, como se as palavras "em decorrência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e..." e as palavras "...como consequência de tais acontecimentos" não figurassem do §2 da seção A do artigo primeiro.

Com o surgimento do Protocolo de 1967, ocorreu a junção dos dois instrumentos internacionais de proteção aos refugiados, desse modo percebe-se que os refugiados em comparação aos outros tipos de migrantes forçados já mostrados ao longo deste capítulo, possuem uma vasta legislação acerca do tema.

No âmbito continental, a proteção dos refugiados foi matéria de discussão em 1984 por meio da Declaração de Cartagena. A discussão teve como papel central os refugiados no âmbito da América Latina, para Luis Paulo Teles Ferreira (2010) e Renato Zerbirini Ribeiro (2010), “A Declaração de Cartagena é importante visto que inclui elementos que ligam as três correntes de proteção internacional – direito humanitário, direitos humanos e direitos dos refugiados – na legislação, interpretação e operação’.

A Declaração de Cartagena, trouxe uma inovação para o Direito dos Refugiados, a ampliação de quem seria considerado refugiado, não seria mais necessário que a perseguição sofrida pelo refugiado no país de origem fosse apenas individual, bastava que o Estado de origem estivesse passando por conflitos que de alguma forma colocariam em risco a vida do indivíduo que se encontra em busca de refúgio (SOUSA, 2019).

Até o momento identificou-se o conceito geral sobre refugiados, quem pode ser considerado, e quais as legislações vigentes que protegem determinado grupo. Deve-se levar em consideração também, de que forma esses direitos, que estão positivados nas legislações, são efetivados, qual o percurso desde a chegada do refugiado ao país de destino até realmente se encontrar protegido.

2.2 A condição de Refúgio sob a ótica internacional no cenário contemporâneo

Após a exposição sobre a evolução dos Direitos dos Refugiados, mostrando as principais legislações destinadas a esse grupo, é necessário destacar a condição de refúgio sob a ótica internacional no plano mais recente.

Como demonstrado, os refugiados tiveram como marco inicial para a criação de uma legislação, a Segunda Guerra Mundial, que foi quando os olhares se voltaram com atenção para os refugiados. Desde então o ACNUR juntamente com outros órgãos, buscam proteger esse grupo de migrantes forçados, que com o passar dos anos aumentam em números e demandam uma atenção maior.

Surgiram conflitos por conta da guerra, brigas por territórios, um dos países que mais têm se apresentado nesse cenário de refugiados, é a Síria, conforme dados da ACNUR (2020) “Desde 2011, mais de 6 milhões de sírios cruzaram fronteiras para escapar das bombas e balas que devastaram suas casas”.

No ano de 2020, cinco países foram responsáveis por cerca de 67% dos refugiados, destaca-se que entre esse número estão os venezuelanos, que para o ACNUR alguns não são considerados refugiados, apenas deslocados para o exterior, a explicação para isso se dar pelo fato de que alguns venezuelanos não são refugiados, se deslocam em busca de uma vida melhor. Ainda sobre os dados, 86% se encontram hospedados em países desenvolvidos (ACNUR, 2020)

A Síria, o país com maior número de refugiados, teve uma guerra civil iniciada em 2011, de um lado opositores do governo e de outro, o governo, representado pelo ditador Bashar al-Assad. O cerne do conflito é o fato de que os opositores do governo, o que parecia ser inicialmente formado por cidadãos Sírios descontentes, se transformou em uma guerra, no qual as maiores vítimas são os cidadãos Sírios, grandes potências com matérias bélicas e que possuem ligações com terroristas (ZAHREDDINE, 2013).

A guerra na Síria já matou cerca de mais de 380 mil mortos desde 2011 (PRESSE, 2020), esses dados mostram que essa guerra está longe de acabar e conseqüentemente o número de pessoas em busca de refúgio também irá aumentar, necessitando de mais proteção e políticas públicas.

Segundo dados da United Nations High Commissioner for Refugees (UNHCR), 2020, “mais de dois terços (60 por cento) de todos os refugiados e venezuelanos deslocados para o exterior vieram de apenas cinco países”. Os países mencionados são: Síria, Venezuela, Afeganistão, Sudão do Sul e Mianmar.

Ainda em relação aos dados do refúgio no mundo, em 2019, 85% se encontram abrigados em países em desenvolvimento, o Brasil é um desses países que recebe os refugiados, principalmente venezuelanos (UNHCR, 2020).

Além dos países já mencionados, não se pode esquecer da Líbia após a intervenção militar realizada pela OTAN, que desencadeou a retirada de vários líbios para países vizinhos, outro país que desencadeou a fuga de refugiados foi o Haiti, quando em 2010 ocorreu um

terremoto em que matou mais de 300 mil pessoas e deixou mais de 300 mil feridos (AGÊNCIA BRASIL, 2020).

Acompanha-se em reportagens a fuga em massa de refugiados através do mar mediterrâneo, o risco durante a travessia vai deixando cada vez mais mortos, a busca por sobrevivência faz com que aquelas pessoas se arrisquem durante o percurso, a busca por uma vida melhor em um país da Europa acaba se tornando um objetivo de vida, nesses países em que são procurados pelos refugiados ainda há grande discussão se devem ou não receber esses refugiados. As dificuldades implantadas pelos países europeus, fazem com que aumente o número de migrantes ilegais, as tentativas de entrada na Europa são perigosas e difíceis.

Zygmunt Bauman⁵ relata “Os refugiados simbolizam, personificam nossos medos. Ontem, eram pessoas poderosas em seus países. Felizes. Como nós somos aqui, hoje. Mas, veja o que aconteceu hoje. Eles perderam suas casas, perderam seus trabalhos. O choque está apenas começando.”

Em alguns países da Europa que fazem fronteiras com países que passam por guerras civis e conflitos armados, barram a entrada de refugiados devido ao grande número de pessoas refugiadas já no país, como já mencionado as autoridades precisam direcionar investimento aquela população, inserir na sociedade e no mercado, há com isso um pré-conceito em torno do refugiado, de que ele poderá tomar empregos dos cidadãos daquele país e demandará um maior investimento em saúde pública, educação (JUBILUT; GODOY, 2017).

Fazendo fronteira com o Brasil tem-se a Venezuela, que passa nos últimos anos por uma crise socioeconômica e política, acarretou a desvalorização da moeda local, a principal fonte de renda do país é o petróleo, a venda de tal produto caiu, contribuindo para a crise, com o bolívar valendo pouco, pouca circulação de dinheiro, já que com uma determinada quantia não é mais possível comprar os mesmos produtos de antes a pobreza no país aumentou drasticamente, em consequência os venezuelanos buscaram fugir da miséria nos países vizinhos, o Brasil foi um desses destinos e contém atualmente cerca de 262. 475 venezuelanos no país.

2.3 A evolução dos direitos dos Refugiados no Brasil

O Brasil assinou a Convenção de 1951 em 15 de julho de 1952, a partir desse momento iniciou-se uma nova etapa para o Direito dos Refugiados no país, até aquele momento

⁵ Sociólogo polonês, Bauman foi agraciado com o Prêmio Príncipe das Astúrias de comunicação e humanidades em 2010, e teve mais de vinte obras publicadas no Brasil.

não havia uma legislação regulamentando o tema, mesmo com a figura do refugiado já existindo, a proteção dada ao refugiado era a mesma dada a um estrangeiro.

Acontece que, a Comissão de Constituição e Justiça entendeu que os Artigos 15 e 17 §1 e 3 da convenção, daria mais direitos aos refugiados do que a qualquer outro tipo de estrangeiro, ficou decidido então excluir esses artigos, acreditava-se que tais artigos equiparariam os refugiados aos portugueses, que tinham um tratamento diferente (ANDRADE, 2017). Os artigos que foram excluídos tratavam sobre Direitos de Associação e Profissões assalariadas.

Somente em 1972 que as restrições em relação aos artigos mencionados no parágrafo anterior, foram retiradas, juntamente com a adesão ao Protocolo de 1967, em relação às retificações e ratificações nos decretos em relação a Convenção não serão detalhados no presente trabalho.

Até meados de 1970 a maioria dos refugiados que entravam no país eram europeus, destaca-se que o Brasil tinha preferências pela entrada de pessoas que de alguma forma poderiam contribuir para o Estado, sendo úteis de acordo com o entendimento do governo, havia um receio por parte das autoridades de que a entrada de refugiados fosse retirar a paz e tranquilidade do país. Somente a partir de problemas e disputas entre países como Portugal e Angola por disputas de territórios, é que uma massa de não-europeus desencadeou uma procura pelo Brasil (ANDRADE, 2017).

Desde então, o país entrou no mapa do deslocamento forçado, chilenos, argentinos, todos fugindo de conflitos armados que aconteciam em seus países, se destacou então a Caritas Diocesana do Rio de Janeiro e São Paulo, para Luís Paulo Teles Barreto (2010) “Foi a Cáritas quem ensinou o governo brasileiro a trabalhar com esse tema e é uma das grandes responsáveis pela boa política que o Brasil tem hoje de recepção e assistência a refugiados.”

Durante o período em que a condição de refugiado se disseminava, o Brasil mesmo recebendo migrantes forçados, passava por uma ditadura⁶ que pendurou longos 20 anos, assim o país também tinha refugiados que buscavam proteção em outros países.

No pós Ditadura Militar, o país buscou reestruturar a sua democracia e passou a se dedicar ao tema refugiados, que mesmo adotando a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967, ainda confundia os termos refugiados e imigrantes, não tinha uma legislação específica que

⁶ A Ditadura Militar brasileira foi instaurada em 1º de abril de 1964 e perdurou até 15 de março de 1985, iniciou a partir de um golpe militar em que o presidente foi destituído, a partir daquele momento o país passou por anos de censura e repressão.

conceituasse o que realmente poderia ser considerado refugiados, uma vez que durante muito tempo o país reconhecia apenas os europeus como refugiados.

Com o crescimento das solicitações de refúgio, as autoridades do país perceberam que era necessária uma legislação para regulamentar todos os casos, então em 22 de julho de 1997 a Lei nº 9.474 entrou em vigor, com 49 artigos, que se encontram em validade até os dias atuais.

A lei dos refugiados trouxe o conceito legal do termo refugiados, a expressão foi positivada no Brasil no ano de 1997, o país estipulou lei específica para tratar sobre a condição do refugiado, estabelecendo direitos e deveres e os procedimentos aplicáveis à solicitação da condição de refúgio. A referida lei criou também o Comitê Nacional para Refugiados (CONARE), que é responsável por verificar e deliberar as solicitações de refúgio, um passo importante para os refugiados que se deslocam para o Brasil (BRASIL, 1997).

O conceito de refugiados adotado pela lei é utilizado até hoje⁷, detalha o que passará a ser considerado refugiado, é basicamente o mesmo conceito utilizado na Convenção de 1951, a referida lei também elenca direitos e deveres, bem como o procedimento adotado para as solicitações de refúgio. Além disso trata sobre a expulsão do refugiado, que traz dois motivos de expulsão: por motivos de segurança nacional ou ordem pública.

O Brasil se encontra cada vez mais sendo procurado como destino para populações em situações de refúgios, atualmente com a crise humanitária na Venezuela o país tem se tornado atrativo para os refugiados venezuelanos, que buscam melhores condições de vida socioeconômica (JUBILUT, 2007).

Os haitianos também procuraram o país para fugir dos problemas sociais vivenciados no país de origem, catástrofes naturais, como terremoto que matou milhares de pessoas, o Acre foi o estado brasileiro que mais recebeu refugiados haitianos, discute-se se os migrantes forçados oriundos de problemas socioeconômicos poderão receber a proteção dada, Resoluções Normativas, como a nº 102 de 2013 da CNIg, e a nº 97 de 2012, procuraram

⁷ Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

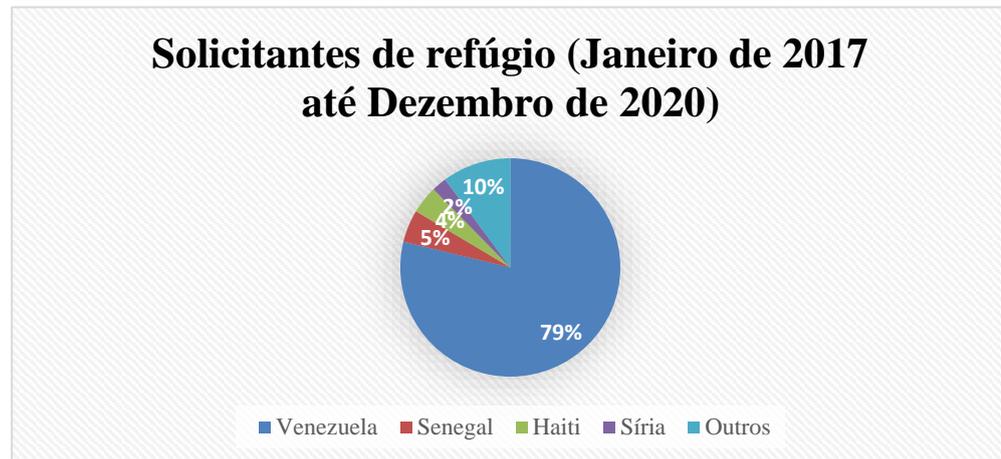
II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;

III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

regulamentar a permanência dos mesmos, já que analisando o conceito de refugiado o haitiano não poderia receber proteção jurídica, como por exemplo a concessão do *non-refoulement* (MARQUES JÚNIOR; SILVA, 2017).

Segundo dados do ACNUR e do Conare, a Venezuela é o país em que teve o maior número de solicitantes de refúgio no país durante um determinado período, veja-se:

Gráfico 01 – Decisões do Conare



Fonte: ACNUR, 2020.

Discute-se de que forma o Brasil trata a vinda dos refugiados, divide-se em 3 programas, que serão tratados ao longo da pesquisa, que é a Proteção: as leis e convenções o qual o Brasil possui e é signatário que busquem amparar a população de refugiado que procura o país como destino; a Assistência, que seria buscar auxiliar o refugiado ao adentrar no país, desburocratizando para que o refugiado consiga sentir-se em um lar; e por último a Integração, uma forma de inserir o indivíduo refugiado na sociedade que ele escolheu para ser seu novo lar, a fim de que consiga um emprego, moradia, acesso à educação (JUBILUT, 2007).

O último programa recebe mais críticas, devido ao fato de que o Brasil apresenta dificuldade em integrar o refugiado na sociedade, com poucas políticas públicas voltadas ao grupo e as que existem possuem uma baixa carga de eficácia (JUBILUT, 2007).

Em comemoração aos 20 anos da lei dos refugiados de 1997, a implementação da referida lei não foi suficiente para suprir a carência legislativa que o país possui em relação ao tema refugiados, isso porque as crianças, o grupo apresenta maior grau de vulnerabilidade, não possui abordagem necessária no texto da lei (JUBILUT; GODOY, 2017).

O sistema brasileiro de refúgio pode ser aperfeiçoado, dado que a referida legislação é de 1997 não conseguindo acompanhar a dinâmica da condição de refúgio, os motivos dos deslocamentos forçados há 20 anos não são mais os mesmos do ano de 2020, acarretando assim

em uma necessidade de mecanismos que a acompanhem (JUBILUT; GODOY, 2017).

2.4 A situação da criança e adolescente refugiado no cenário internacional e brasileiro

Além dos adultos, as crianças também buscam refúgio em outros países, segundo dados da ACNUR 79,5 milhões de pessoas foram deslocadas forçadamente no mundo, desse total estima-se que 30-34 milhões são crianças e adolescentes menores de 18 anos, esses dados foram do ano de 2019 (UNHCR, 2019).

Representando cerca de 38% dos deslocamentos forçados, as crianças e adolescentes se refugiam acompanhadas de adultos ou até mesmo desacompanhadas, esse grupo de refugiados apresenta inúmeras vulnerabilidades, que serão abordadas em tópico específico, necessitando de uma atenção especial por parte da sociedade e das autoridades. (UNHCR, 2019).

Enquanto que os dados globais foram de 79,5 milhões de deslocamentos forçados, no Brasil esse número se apresenta como 21.541 reconhecimentos de pedidos de refúgio, desse total foram 353 reconhecimentos de crianças e adolescentes menores de 18 anos. Os números parecem ser insignificativos, ocorre que a cada ano esse percentual aumenta, em 2017 foram 133 reconhecimentos do status de refugiados para crianças e adolescentes, número expressivo que necessita de uma maior regulamentação legislativa (ACNUR, 2019).

As crianças e adolescentes refugiados apresentam um grau de vulnerabilidade elevado, assim como os adultos passam por campos destinados aos refugiados, só que diferentemente do grupo de adultos não conseguem se defender, com isso tornam-se alvo fáceis de criminosos, um desses exemplos é a violência sexual que ocorre em campos de refugiados, uma matéria de jornal trouxe o relato de crianças sírias que se encontravam refugiadas na Turquia, são inúmeras as descrições de violência sexual, em alguns desses casos as próprias famílias sabiam da violência, mas tinham medo de denunciar com temor de serem expulsas do campo e terem que voltar ao país de origem (GLOBO, 2016).

Percebe-se que o grau de medo e traumas vividos por essas crianças e suas famílias é tão imensurável que a brutalidade, mencionada pela reportagem, sofrida pelas crianças se torna suportável, o temor de ser devolvido ao país acarreta uma aceitação das condições precárias durante o percurso e também na estadia no outro país.

As crianças refugiadas são duplamente vulneráveis, pela condição de ser criança e não possuir discernimento suficiente, necessitando de proteção por parte da sociedade e do Estado, e pela condição de refugiados, alto grau de vulnerabilidade, os refugiados se deslocam do país

de origem por cona de conflitos, guerras, perseguições, ao adentrarem no país do destino necessitam de proteção, muitos deixam tudo para trás, bens materiais como dinheiro, casa, roupas, e chegam na nova região apenas com os mínimos pertences nos bolsos.

As crianças e os adolescentes refugiados não estiveram presentes na Convenção de 1951 muito menos no Protocolo de 1967, não há um tópico específico tratando sobre esse tipo de refugiados, a definição de refugiados se aplica de forma geral, uma vez que é destinada a todos os indivíduos que se deslocam forçadamente dos seus países de origem e adentram a outro Estado em busca de sobrevivência, não separando-os por idade ou sexo.

Ocorre que como já mencionado nos dados, os números de crianças e adolescentes refugiados no mundo cresce de forma progressiva, de modo que ao adentrar no país de destino, fugindo de guerras e conflitos, os refugiados precisam se integrar na sociedade, nesse caso nota-se que as crianças e adolescentes apresentam dificuldades maiores de participar efetivamente no novo país.

3 A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES REFUGIADOS E A PROTEÇÃO DO DIREITO À EDUCAÇÃO NO BRASIL

As crianças e adolescentes refugiados, ainda que não estejam protegidos no âmbito da Convenção de 1951, bem como não são mencionados na Lei nº 9.474 de 1997, são protegidos no âmbito do Direito brasileiro por meio de Convenções adotadas no país, tendo como exemplo a Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU, no plano nacional têm-se a Constituição da República de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente, estando previsto nas últimas legislações mencionadas o direito à educação.

A efetivação do Direito à Educação da criança e do adolescente refugiado encontra obstáculos por motivos de diferentes línguas, culturas, além dos motivos socioeconômicos, não podendo esquecer da ausência de políticas públicas, já que as normas tratando sobre o tema estão em vigor.

3.1 As crianças e adolescentes refugiados como sujeitos de direitos no Brasil

As crianças e adolescentes refugiados representam cerca de quase da metade do número total de refugiados, depreende-se desse número que o grupo requer uma atenção especial. Em meio à crise migratória o grupo se destaca não apenas pela quantidade, mas também pela vulnerabilidade que apresenta, essa vulnerabilidade é ainda mais elevada quando a criança ou adolescente adentra ao novo território desacompanhada (ACNUR, 2020).

O ACNUR classifica em três grupos: as crianças acompanhadas, na hipótese de adentrarem ao país com pelo menos um dos pais, as desacompanhadas, adentram ao novo país sozinhas, seja por que se perderam da família durante a travessia, ou então foram enviadas sozinhas desde o país de origem, o terceiro caso são das crianças separadas, esse tipo não se apresenta com nenhum dos pais, mas estão com algum parente ou adulto (ACNUR, 2009).

Discute-se nesse capítulo a situação das crianças e adolescentes refugiados acompanhados, desacompanhadas ou até mesmo dos separados, em especial as que solicitam refúgio no território brasileiro.

Após a Segunda Guerra Mundial, a ONU com a finalidade de atender as crianças vítimas do conflito militar, em 1946 criou o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), inicialmente o fundo era provisório, em 1953 passou a ter caráter permanente. Outro instrumento usado na proteção infantil é a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que se preocupou com a “proteção social” das mulheres e crianças (ONU, 1948).

Juntamente com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, foi criado o Pacto

Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, esses dois instrumentos juntamente com o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, constituem a Carta Internacional dos Direitos Humanos. O primeiro Pacto mencionado dispõe sobre o tema crianças:

Art. 24

1. Toda criança terá direito, sem discriminação alguma por motivo de cor, sexo, língua, religião, origem nacional ou social, situação econômica ou nascimento, às medidas de proteção que a sua condição de menor requerer por parte de sua família, da sociedade e do Estado.
2. Toda criança deverá ser registrada imediatamente após seu nascimento e deverá receber um nome.
3. Toda criança terá o direito de adquirir uma nacionalidade (BRASIL, 1992)

A Convenção de 1951, que é a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, em seu conceito do que seria os refugiados, apenas cita o as crianças de forma genérica, o Protocolo de 1967 da mesma forma trata-as de forma geral, não existia ainda uma legislação que abordasse as crianças e adolescentes vítimas do refúgio, depreende-se então que até meados da década de 1970 o tema não era visto como relevante ao ponto de criar normas visando à proteção.

Somente após a Assembleia Geral das Nações Unidas em 1989, as crianças e adolescentes refugiados passaram a ser sujeitos de direitos, protegidos de forma integral, um avanço em relação ao que vinha acontecendo em relação aos refugiados, na Assembleia adotou-se a Convenção sobre os Direitos da Criança⁸ de forma unânime, no primeiro artigo⁹ conceituou-se o que seria considerado criança para efeitos da convenção, destaca-se que para a Convenção criança é todo ser humano com menos de 18 anos, englobando na proteção do documento tanto criança como adolescente.

O Art. 22 é o único da Convenção sobre os Direitos da Criança que trata diretamente mencionando os direitos das crianças e adolescentes refugiados:

Artigo 22

1. Os Estados Partes devem adotar medidas adequadas para assegurar que a criança que tenta obter a condição de refugiada, ou que seja considerada refugiada, de acordo com o direito e os procedimentos internacionais ou internos aplicáveis, receba, estando sozinha ou acompanhada por seus pais ou por qualquer outra pessoa, a proteção e a assistência humanitária adequadas para que possa usufruir dos direitos enunciados na presente Convenção e em outros instrumentos internacionais de direitos humanos ou de caráter humanitário com os quais os citados Estados estejam comprometidos.
2. Para tanto, os Estados Partes devem cooperar, da maneira como julgarem apropriada, com todos os esforços das Nações Unidas e demais organizações intergovernamentais competentes, ou organizações não governamentais que cooperam com as Nações Unidas, para proteger e ajudar

⁸ A Convenção sobre os Direitos da Criança visava proteger as crianças e adolescentes de modo universal e foi ratificada por 196 países.

⁹ Artigo 1

Para efeito da presente Convenção, considera-se como criança todo ser humano com menos de 18 anos de idade, salvo quando, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioria seja alcançada antes.

a criança refugiada; e para localizar seus pais ou outros membros de sua família, buscando informações necessárias para que seja reintegrada à sua família. Caso não seja possível localizar nenhum dos pais ou dos membros da família, deverá ser concedida à criança a mesma proteção outorgada a qualquer outra criança que esteja permanente ou temporariamente privada de seu ambiente familiar, seja qual for o motivo, conforme estabelecido na presente Convenção (UNICEF, 1989).

O texto contido no artigo destaca a proteção que o Estado no qual a criança ou adolescente irá solicitar refúgio, deverá criar mecanismos, até mesmo promovendo a cooperação com outros países, visando auxiliar o grupo durante todo o procedimento burocrático de solicitação de refúgio, bem como prestar assistência enquanto perdurar a situação que levou aquela criança e o adolescente a buscar o refúgio.

O tema principal da convenção são os direitos assegurados às crianças e adolescentes, dentre eles, direito à vida, a ter uma nacionalidade, à liberdade de pensamento, à educação, descanso, lazer, cultura, assistência jurídica.

O Brasil ratificou a Convenção em 24 de setembro de 1990, 2 anos antes da ratificação o país promulgava a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, destacando um artigo principal tratando sobre o tema crianças¹⁰, a norma estabelece quem são os responsáveis pela atribuição de assegurar direitos das crianças, dividindo tais responsabilidades entre sociedade, Estado e família.

A família era vista até aquele momento como a única responsável pelas crianças, com a repartição tríplice retirou-se a obrigação de apenas um grupo. Os direitos elencados no art. 227, além dos mencionados no corpo da Constituição, tornaram-se prioritários, e aguardou-se uma dedicação maior em assegurá-los, a partir disso as crianças e adolescentes foram vistos como sujeitos de direitos (CABRAL, 2019).

Ainda no plano interno, com a finalidade de complementar e efetivar os direitos presentes na Constituição Federal em relação aos direitos infantojuvenis, criou-se a Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, que é conhecida por Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a referida lei dispõe sobre a proteção integral¹¹ da criança e do adolescente.

O ECA inicia conceituando o que considera ser criança, e a diferencia do adolescente, dividindo-os entre as idades, até 12 anos de idade incompletos são as crianças, entre 12 e 18 anos, mesmo os diferenciando o estatuto assegura os mesmos direitos (BRASIL,

¹⁰ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão

¹¹ Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente

1990). O Art. 3º merece destaque por destacar os direitos que deverão ser assegurados às crianças e adolescentes, além de anunciar para quem deve ser aplicado:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. (incluído pela Lei nº 13.257, de 2016) (BRASIL, 1990)

Outro ponto importante é que não poderá haver distinção na execução do cumprimento dos deveres, destaca-se aqui que os direitos mencionados ao longo do texto do ECA aplicam-se indiscriminadamente incluindo as crianças de diferentes etnias e raças, nesse ponto constata-se que o estatuto aplica-se também as crianças refugiadas que estejam em território nacional.

No artigo seguinte¹², similar ao que foi mencionado na Constituição Federal de 1988, o estatuto alude que os responsáveis por assegurar os direitos presentes na lei, são de competência da sociedade, da família e do Estado, por isso diz-se que o ECA foi criado com a finalidade de complementar e efetivar os direitos destinados ao grupo infantojuvenil que foi destinado o art. 227.

O Título II do ECA foi destinado aos Direitos Fundamentais, como direito à vida e à saúde, deve ser assegurado políticas públicas destinadas ao nascimento da criança e a viver dignamente, além de que se houverem suspeitas ou confirmações de que alguma criança sofre maus tratos, castigo físico, ou tratamento cruel, deve obrigatoriamente comunicar ao conselho tutelar, lembrando que a responsabilidade é da família, do Estado e da sociedade (BRASIL, 1990).

Direito à liberdade, ao respeito e à dignidade, a criança ela pode se expressar, opinar, ter direito à inviolabilidade da integridade física e psíquica, buscar refúgio e auxílio quando necessário, os direitos vão se complementando, para ser possível buscar refúgio e

¹² Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

auxílio é necessário antes que a criança seja ouvida, que ela tenha voz, só assim poderá denunciar maus tratos e algum outro tipo de violência (BRASIL, 1990)

Ainda na análise dos direitos, a criança e o adolescente têm direito à convivência familiar e comunitária, a criança deve ser prioritariamente educada e criada no seio familiar, somente diante de uma impossibilidade é que surgirá a figura da família substituta, que será feita através da guarda, tutela ou adoção (BRASIL, 1990).

Fazendo um contraponto com as crianças refugiadas, quando uma criança refugiada chega desacompanhada ao Brasil o ACNUR primeiramente busca informações da família de origem, entra em contato com outros países e organizações a fim de localizar parentes da criança refugiada e fazer esse reencontro, essas crianças não são colocadas para adoção (ACNUR, s.d), caso a família não seja encontrada a criança ou adolescente ficarão em um abrigo enquanto a solicitação de refúgio é analisada.

Por último têm-se o direito à educação, com a finalidade de desenvolver a criança e prepará-la para o mercado de trabalho, destaca-se o seguinte artigo do ECA (1990) “Art. 58. No processo educacional respeitar-se-ão os valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se a estes a liberdade da criação e o acesso às fontes de cultura”, voltando para as crianças refugiadas deve-se ser respeitado contexto social da criança, incluindo a cultura do país de onde veio, por exemplo crianças de outra religião como as islâmicas, outro exemplo são de crianças que não falam português nesse caso deve ser fornecido material de estudos na língua materna.

Apenas alguns dos direitos assegurados às crianças e adolescentes no ECA foram analisados, ressalta-se que os direitos contidos no estatuto se aplicam às crianças e adolescentes refugiados, embora não sejam suficientes já que há determinadas situações que são vivenciadas apenas pelo grupo específico.

A fim de implementar a convenção de 1951, foi criado no Brasil a Lei nº 9.474 de 1997, Estatuto dos Refugiados, conceitua o que considera ser refugiado¹³, e estende a condição aos ascendentes e descendentes e cônjuge, ou qualquer outro grupo da família que dependa economicamente e esteja em território nacional (BRASIL, 1997). No grupo dos descendentes

¹³ Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;

III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

interpreta-se que são as crianças e adolescentes, mesmo que ao longo da lei não mencione diretamente o determinado grupo.

Por meio da lei foi instituído o Comitê Nacional para Refugiados (CONARE), que é um órgão responsável pela implementação de políticas públicas voltadas aos refugiados, bem como inserir os refugiados em políticas públicas voltadas apenas para nacionais (SANTOS, 2015).

A lei mencionada não dar a atenção devida às crianças refugiadas, além da interpretação feita no parágrafo anterior em relação a reunião familiar, o texto apresenta em sua maior parte o procedimento da solicitação de refúgio como será feito a solicitação de refúgio. Um dos artigos¹⁴ da lei menciona que os refugiados possuem direitos e deveres de estrangeiros no plano nacional.

A implementação da referida lei não foi suficiente para suprir a carência legislativa que o país possui em relação ao tema refugiados, isso porque as crianças, o grupo apresenta maior grau de vulnerabilidade, não possui abordagem necessária no texto da lei. O sistema brasileiro de refúgio pode e deve ser aperfeiçoado, dado que a referida legislação é de 1997 não conseguindo acompanhar a dinâmica da condição de refúgio, os motivos dos deslocamentos forçados há 20 anos não são mais os mesmos do ano de 2020, acarretando assim em uma necessidade de mecanismos que a acompanhem (JUBILUT; GODOY, 2017).

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) emitiu o Parecer Consultivo nº 21 em 2014, o qual representa um marco internacional ao trazer a figura da criança e do adolescente como peça central, solicitado pela Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai o parecer apresenta considerações sobre políticas migratórias devido da falta de proteção voltada as crianças e adolescentes refugiados (CIDH, 2014).

O parecer foi elaborado devido ao alto número de deslocamento forçado aos países solicitantes, a América do Sul se tornou importante para o cenário internacional ao receber grandes quantidades de refugiados.

O texto abaixo traz as requisições feitas pelos países solicitantes, todos os pontos questionam como os países devem comportar-se diante da alta demanda de obrigações voltadas as crianças e adolescentes, como os estados devem portar-se, de que forma as obrigações estatais devem ser priorizadas, quais medidas devem ser tomadas a fim de melhorar a vida dos pequenos refugiados, como se pode ver:

¹⁴ Art. 5º O refugiado gozará de direitos e estará sujeito aos deveres dos estrangeiros no Brasil, ao disposto nesta Lei, na Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951 e no Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967, cabendo-lhe a obrigação de acatar as leis, regulamentos e providências destinados à manutenção da ordem pública

Neste cenário, resulta fundamental que a [...] Corte Interamericana de Direitos Humanos defina com maior precisão quais são os padrões, princípios e obrigações concretas que os Estados devem cumprir em matéria de direitos humanos das pessoas migrantes, em particular no que diz respeito aos direitos dos meninos e meninas migrantes e filhos/as de migrantes [...] nos seguintes temas: 1. Procedimentos para a determinação de necessidades de proteção internacional e de medidas de proteção especial dos meninos, meninas e adolescentes migrantes; 2. Sistema de garantias que deveria aplicar-se nos procedimentos migratórios que envolvam meninos, meninas e adolescentes migrantes; 3. Padrões para a aplicação de medidas cautelares em um procedimento migratório sobre a base do princípio de não detenção de meninas e meninos migrantes. 4. Medidas de proteção de direitos que deveriam dispor-se de maneira prioritária e que não implicam restrições à liberdade pessoal. 5. Obrigações estatais em casos de custódia de meninos e meninas por motivos migratórios. 6. Garantias do devido processo perante medidas que impliquem [na] privação da liberdade de meninos e meninas no âmbito de procedimentos migratórios. 7. Princípio de não devolução em relação a meninas e meninos migrantes. 8. Procedimentos para a identificação e tratamento de meninos e meninas eventuais solicitantes de asilo ou refúgio. 9. O direito à vida familiar dos meninos e meninas em casos de dispor-se a expulsão por motivos migratórios de seus pais (CIDH, 2014, p.3).

A emissão do parecer atendendo a pedidos dos países mencionados, determinou o Princípio da Não Privação da Liberdade de Crianças pela Situação Migratória Irregular, essa privação só poderá ocorrer em última escolha, quando a criança estiver desacompanhada ou separada de algum dos pais, a prioridade é a liberdade daquela criança, devendo ter uma proteção prioritária, o outro princípio é o da Não Devolução, a criança ou adolescente não poderão ser deportados ou expulsos para o país de origem quando a volta poderá acarretar algum tipo de perigo à vida, integridade física ou psíquica (RIOS; FILHO, 2016).

No Brasil mesmo com legislações específicas tratando sobre o tema refugiados, quando analisa o cenário das crianças e adolescentes verifica-se que há omissões legislativas acerca do tema, utiliza-se uma legislação nacional que embora trate sobre crianças e adolescentes não adentra nas especificações das crianças e adolescentes na condição de refúgio, além das poucas políticas públicas existentes que busquem integrar os refugiados na sociedade (MATOS, 2016).

3.2 A dupla vulnerabilidade das crianças e adolescentes refugiados

No ano de 2019 estima-se que 30-34 milhões de crianças refugiadas se deslocaram forçadamente no mundo, no Brasil nesse mesmo ano ocorreu 21.541 reconhecimentos de refúgio, no qual 353 foram de crianças e adolescentes menores de 18 anos (ACNUR, 2019).

Com a vinda de venezuelanos para o país houve um aumento expressivo de solicitações de refúgio, além de que para o conceito de refugiado nem todo venezuelano se encaixa no que se considera refugiado, isso acontece por conta da restrição do conceito.

São inúmeros os motivos que levam ao deslocamento forçado, pobreza extrema,

guerras, perseguição por motivos políticos, religiosos, raça, dentre outros. As crianças e adolescentes refugiados migram para outro país, seja acompanhada ou desacompanhada, a fim de fugir do motivo que o levou a sair do país de origem.

O ACNUR divide em categorias de vulnerabilidades, com a finalidade de facilitar o reassentamento e separar os grupos de refugiados de acordo com a vulnerabilidade, priorizando desse modo os que possuem um grau maior de vulnerabilidade, são 7 as categorias divididas.

Para o ACNUR (2011) reassentamento é a transferência de refugiados, do país que inicialmente os recebeu para outro país que será responsável por eles, o novo país de destino precisa concordar com a transferência, os motivos do reassentamento podem ser tanto quando o refugiado estiver em perigo no país que inicialmente concedeu o refúgio ou porque o refugiado necessita de apoio específico por conta da sua vulnerabilidade.

Ainda em relação ao reassentamento, o ACNUR (2011) se manifesta que o mesmo não pode ser usado como justificativa para que de forma deliberada transfiram os refugiados para outro país, ou por motivos de considerar o grupo como um fardo.

As 7 categorias dividem-se da seguinte forma: Necessidade de proteção legal ou física, quando o refugiado corre perigos se continuar no país de refúgio, esse perigo pode ser tanto presente ou iminente; Sobreviventes de violência ou tortura, acontece quando o refugiado passa por algum tipo de violência ou tortura, o país de refúgio não se torna mais suficiente para amparar o refugiado, que devido ao transtorno sofrido carrega traumas, necessitando de apoio específico que não é mais possível no país de refúgio; Necessidades médicas, há quatro requisitos que necessitam ser preenchidos, como por exemplo, diagnóstico, tratamento, prognóstico e consentimento informado.

Continuando as categorias, têm-se mulheres e meninas em risco, a vulnerabilidade é relacionada à condição de gênero e idade, esse grupo é mais propício a sofrer riscos de estupro, abuso sexual, falta de proteção legal no país de refúgio, exploração sexual, tráfico para fins de exploração sexual; reunificação familiar, a finalidade é reintegrar o refugiado com a família que não acompanhou ao país de refúgio, ou então os familiares foram para outro destino; crianças e adolescentes em riscos, no caso as crianças ou adolescentes podem ter se separado da família durante a viagem, travessia, insere-se também na classificação da reunificação familiar, assim como nas outras categorias há requisitos para haver a possibilidade de reassentamento (ACNUR, 2011).

Para o ACNUR (2011) deve ser menor de 18 anos, pode ser ou não uma criança desacompanhada ou separada, ter necessidades imperiosas de proteção que não são atendidas

no país de asilo e reassentamento foram considerados os mais adequados solução. Dependendo da idade, a criança já tem o discernimento necessário para formular a solicitação de reassentamento, é um fato que se leva em consideração, ao mesmo tempo que é o que os torna mais vulnerável. Preza-se pelo melhor interesse da criança ou adolescentes refugiado, levando em consideração os seus anseios e a condição em que eles estão sendo submetidos no país de refúgio.

E por último, falta de perspectivas de soluções duráveis alternativas, Acnur (2011) considera “esta categoria de envio concentra-se em refugiados que não precisam de reassentamento para necessidades imediatas de proteção, mas que exigem o fim de sua situação de refugiado - uma solução durável”.

Primeiramente fez-se a análise das categorias no qual há a finalidade de reassentamento se baseando nas vulnerabilidades apresentadas pelos refugiados, merecem destaques as crianças e adolescentes refugiados pela condição de duplamente vulneráveis.

A dupla vulnerabilidade se dá inicialmente pela própria condição de ser criança, dependendo da idade a criança ainda tem o discernimento necessário para entender o certo e o errado, para saber discernir uma situação de perigo, quando poderá estar sendo vítima de algum tipo de violência ou outro crime.

A segunda vulnerabilidade é provocada pela condição de refúgio, sabe-se que há 3 formas da criança entrar no país de refúgio, acompanhada, desacompanhada e separada, a criança acompanhada, mesmo que esteja em contato com familiares passará por obstáculos linguísticos, religiosos, na fase crucial de desenvolvimento.

A criança que vivencia o refúgio apresenta vulnerabilidade aumentada. Dependendo do contexto do deslocamento, pode acumular uma situação de dupla ou tripla vulnerabilidade. Isso porque, além de ser criança (o que representa a primeira vulnerabilidade) e de estar em situação de refúgio (o que a expõe aos mais variados riscos), ela pode ainda vivenciar uma situação de trabalho infantil, de sequestro, de aliciamento em redes de tráfico sexual ou trabalho escravo, ficando à mercê de muitos outros abusos (CABRAL, p.82).

Quando se analisa o caso da criança ou adolescente desacompanhada encontra-se o grau mais elevado de vulnerabilidade, isso por que esse grupo viaja sem a supervisão de nenhum adulto, expostos aos riscos tanto da viagem ou travessia, como na chegada ao Estado de refúgio, a proteção ao grupo deve ocorrer com todos os cuidados necessários evitando ao máximo aumentar a vulnerabilidade daquela criança ou adolescente.

A exposição vivenciada pela criança ou adolescente brasileira é profunda, ao analisar no contexto do refúgio há um significativo aumento de exposição, os pequenos refugiados podem ser vítimas de exploração sexual, tráfico de menores, e podem ser usadas como crianças soldados seja no país de origem ou no país de refúgio.

A criança e o adolescente refugiado ao adentrarem ao país de destino, na situação o Brasil, vivenciam as mesmas dificuldades das crianças brasileiras, fome, falta de acesso a serviços básicos de saúde, esgoto, alimentação, violência tanto em casa quanto fora, falta de vagas em creches e escolas mais próximas de casa, bem como vivenciam situações que serão passadas apenas por refugiados, como falta de documento, idioma diferentes, cultura, preconceito.

O grupo infantojuvenil de refugiados enfrenta adversidades em várias situações, a primeira no país em que reside antes de migrar forçadamente, há um motivo para que a família ou até mesmo a criança desacompanhada saia do seu país, no qual possuem a mesma língua, cultura, e migre para outro país que apresenta barreiras linguísticas, culturais. A segunda situação que se pode mencionar é durante o percurso de migração, seja por mar ou de avião, no decorrer da viagem a criança pode morrer, ou seja não aguentar as dificuldades da travessia, se for por mar, pode ser vítima de tráfico humano de crianças, violência sexual, e ainda enfrentar dificuldades no Estado que irá solicitar o refúgio, tanto pela condição de ser criança quanto pela condição de vulnerabilidade.

A Unicef alerta merecer atenção crianças e adolescentes que são usados como armas de guerras, essas crianças vivem em zonas de conflitos são treinadas para serem homens bombas, isso mostra o quanto a criança é vulnerável no seu país de origem, necessitando de amparo governamental a fim de auxiliá-las com os procedimentos de retirada do país e inserção em uma nova região, ou até mesmo com o reassentamento, dado que durante a fuga em busca de uma nova perspectiva de vida, os refugiados são presos por grupos armados para serem escravos ou até mesmo para que façam parte dos movimentos armados. Mostra-se crucial o auxílio e uma ação preventiva buscando retirar essas crianças e adolescentes, seres tão vulneráveis, e recolocar em um novo local com segurança (VEJA, 2017, online).

O jornal O Globo (2016) trouxe a seguinte manchete “Crianças Sírias são violentadas em campo de refugiados “exemplar” turco”, as crianças e adolescentes refugiados passam por campos destinados aos refugiados, a notícia mostrou o relato de crianças sírias que se encontravam refugiadas na Turquia, são inúmeros os relatos de violência sexual, algumas famílias sabiam da violência, mas tinham medo de denunciar com medo de serem expulsas do campo e terem que voltar ao país de origem.

Com isso percebe-se que o grau de medo e traumas vividos por essas crianças e suas famílias é tão imensurável que a brutalidade, mencionada pela reportagem, sofrida pelas crianças se torna suportável.

Boaventura de Sousa Santos (2010), traz a ideia do caráter cumulativo das

desigualdades, analisando essa ideia identifica-se que as crianças refugiadas são duplamente vulneráveis, pela condição de ser criança e não possuir discernimento suficiente, necessitando de proteção por parte da sociedade e do Estado, e pela condição de refugiados, alto grau de vulnerabilidade, os refugiados se deslocam do país de origem por conta de conflitos, guerras, perseguições, ao adentrarem no país do destino necessitam de proteção, muitos deixam tudo para trás, bens materiais como dinheiro, casa, roupas, e chegam na nova região apenas com os mínimos pertences nos bolsos

As dificuldades sofridas pelas crianças que vêm de um país com a cultura totalmente diferente do país a qual migrou são muitas, e como ela acaba tendo que se adaptar ao novo local, perdeu amigos, lembranças deixadas para trás, uma nova língua, com a cultura totalmente diferente do seu país de origem, o que é permitido em um local é proibido em outro, a dificuldade que deve ser para aprender a ler em outra língua, as vezes antes mesmo de ter acesso a escola tem que trabalhar para ajudar os pais, são diversos problemas que acabam afastando a criança do ambiente escolar (COSTA; WEBER, 2016).

3.3 O contexto educacional: a importância do ambiente escolar na vida dos pequenos refugiados

O direito à educação encontra-se previsto constitucionalmente, trata-se de um direito de ordem social¹⁵ identificando os seus responsáveis e apresentando a finalidade para a sua existência:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Na frase “a educação é um direito de todos”, é um enunciado inclusivo, isso porque não se refere apenas aos brasileiros, mas também aborda sobre as crianças e adolescentes que se encontrem refugiados no território brasileiro, seja os que já tiveram o pedido de refúgio deferido, sejam os que ainda encontram-se aguardando, o importante é que ocorreu um motivo que fez com que a criança acompanhada ou não solicitasse refúgio no país.

Em relação aos indivíduos responsáveis por promover e incentivar o direito à educação, têm-se a família, a sociedade e o Estado, cada um desempenha um papel crucial na asseguuração do direito, essa responsabilidade não se esgota quando é realizada por algum dos responsáveis, pois é um dever compartilhado.

Buscando garantir o direito à educação, o Ministério da Educação elaborou o Plano

¹⁵ Direitos Sociais são aqueles que visam garantir o exercício dos Direitos fundamentais, exigindo o cumprimento de políticas públicas

Decenal de Educação para todos, com a finalidade de cumprir durante uma década (1993 à 2003), durante o período havia a preocupação com a educação, visando erradicar o analfabetismo e acompanhar as modernizações que vinham surgindo, Albuquerque (2003) aduz:

o Plano Decenal procura situar a educação básica no contexto econômico, social e político do país para, em seguida, destacar os pontos críticos e os obstáculos a enfrentar no estabelecimento dos objetivos, das metas e das linhas de ação estratégica para a educação fundamental. Os dois objetivos básicos do Plano — o atendimento dos requisitos educacionais básicos para plena inserção na vida moderna e no mundo do trabalho e a universalização das oportunidades de alcançá-los — traduzem-se em suas metas centrais para o próximo decênio: elevar em 50% os níveis de aquisição das competências necessárias àquela dupla inserção, atendidos, nacionalmente, padrões e conteúdos educacionais mínimos, e obter 94% de cobertura da população em idade escolar.

Durante a vigência do Plano Decenal de Educação, foi elaborada a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394 de 1996, mais uma vez traz os responsáveis por fornecer e auxiliar na educação¹⁶, posteriormente apresenta os princípios que servirão de base para ministrar o ensino nas escolas¹⁷. Destaca-se o princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (BRASIL, 1996).

O princípio mencionado aplica-se às crianças e adolescentes refugiados que se encontram em território brasileiro, sem qualquer tipo de discriminação, todos os direitos educacionais são utilizados pelo grupo, acredita-se que a integração é a maior barreira na efetividade do direito à educação, incluir as crianças e adolescentes refugiados ainda é um desafio.

Posteriormente é apresentado o dever do Estado com a educação escolar, que vai desde a educação obrigatória e gratuita, inserir a criança na idade certa no ambiente escolar, respeitando os níveis escolares¹⁸, evitando assim qualquer tipo de desigualdade, transporte,

¹⁶ Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

¹⁷ Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII - valorização do profissional da educação escolar;
- VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;
- IX - garantia de padrão de qualidade;
- X - valorização da experiência extra-escolar;
- XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.
- XII - consideração com a diversidade étnico-racial. (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)
- XIII - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida

¹⁸ Art. 21. A educação escolar compõe-se de:

- I - educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;

alimentação e assistência à saúde. Caso o Estado não disponibilize meios para garantir o ensino às crianças, poderá cometer crime de responsabilidade (BRASIL, 1996).

O Plano Nacional de Educação, determinando diretrizes e metas foi destacado como obrigatório a partir da Constituição Federal (1988):

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.

VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto.

As metas e diretrizes mencionadas no Plano Nacional de Educação, também são voltadas às crianças e adolescentes refugiados, que devem ser matriculados na escola ao entrarem em território nacional, sendo visando integrar o grupo ao ambiente escolar.

Segundo dados do ACNUR (2019) “o número de crianças refugiadas matriculadas nas escolas é de 63%, enquanto o número global para todas as crianças é de 91%”. Percebe-se então uma desvantagem dos refugiados em relação aos nacionais. O prejuízo acontece porque a educação não apenas qualifica o ser humano para o mercado de trabalho também prepara-o para ser cidadão, ensinando a dividir, partilhar, ter voz perante a sociedade, saber quais são os seus direitos e os seus deveres, a educação como foi analisado é bastante ampla.

O papel da escola é amenizar o sofrimento passado pelos pequenos refugiados, através da leitura, da criação de vínculos entre os nacionais e refugiados, inserir a sensação de pertencimento ao novo país, ao mesmo tempo apresentar às crianças e adolescentes brasileiros a miscigenação de cultura, e que todo tipo de religião, raça, etnia, sexo, merece respeito, independentemente de sua origem.

Quando a escola não cumpre o papel de inclusão torna-se um espaço de hostilização, um exemplo é da criança negra que já carrega sofrimentos devido à migração, ao mudar de país já apresenta dificuldades em se comunicar, criar amigos, criar laços com as novas pessoas que terá que conviver, um espaço de difusão de conhecimento e experiência se torna um fardo, o que poderá acarretar o afastamento daquele adolescente ou criança do ambiente escolar, a evasão escolar nesse caso se torna tão problemática quanto a comum, quem já não tem nada

II - educação superior.

acaba ficando com menos ainda quando é retirado o direito a educação, pois suprime também o desenvolvimento social, econômico e cultural do indivíduo.

O ambiente escolar deve ser um novo refúgio para os pequenos refugiados, local em que eles possam desenvolver o lado psicossocial, fazer amizades, desenvolver habilidades, a fala, se qualificar e tornarem-se cidadãos.

4 A PROTEÇÃO ESTATAL PARA A CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO À EDUCAÇÃO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE REFUGIADOS

No Brasil no ano de 2018 aconteceram 184 reconhecimentos da condição de refúgio para crianças e adolescentes menores de 18 anos de 21 nacionalidades, no ano de 2019 foram 353 reconhecimentos de 19 nacionalidades, destaca-se que entre o reconhecimento há: elegíveis, extensão reconhecida¹⁹ e reassentamento²⁰, já no ano de 2020 foram 1.040 reconhecimentos, desse número 1.028 são venezuelanos (ACNUR, s.d).

Mostra-se evidente a necessidade de se estudar o tema e criar políticas públicas voltadas para o determinado grupo, isso não é apenas pelo crescimento dos reconhecimentos, mas sim pelo interesse universal da temática, por ser o grupo mais vulnerável de refugiados.

4.1 Análise das políticas públicas voltadas às crianças e adolescentes refugiados no Brasil

As políticas públicas estão diretamente ligadas aos direitos humanos e aos direitos sociais²¹, estes possuem a função de garantir a efetivação dos direitos individuais, Bucci (2001) cita o exemplo do analfabeto que para exercer o direito à livre manifestação de pensamento, direito individual de primeira geração, deverá antes ter assegurado o direito à educação, pois o direito à educação é um direito social, demonstrando assim a função meio, intermediando o alcance dos direitos individuais.

Bucci (1997) separa as políticas públicas em várias vertentes, inicialmente esclarece que política pública é mais ampla que o plano, e que aquela é um processo que utiliza meios para alcançar a finalidade, ou seja, os objetivos do governo, ainda esclarece “No sistema constitucional brasileiro, as políticas públicas mais comumente se expressam por meio de leis”, posteriormente a autora aduz que políticas públicas são programas de ação, e que esses programas acontecem por meio de normas infralegais. Outra vertente é que as políticas públicas podem ser divididas entre fins e meios, as políticas públicas destinadas à educação são consideradas as políticas públicas fins, já a construção de prédios escolares é considerada

¹⁹ O reconhecimento da extensão acontece quando estando em território nacional, a condição de refugiado será estendida ao cônjuge, ascendente, ou descendente, ou ainda quando se tratar de outro membro do grupo familiar que dependa economicamente (BRASIL, 1997).

²⁰ O reassentamento é a transferência do refugiado para um terceiro país, por necessidades específicas.

²¹ Os Direitos Sociais são os direitos de segunda geração, pois a finalidade é impor ao Estado a prestação positiva

políticas de meios.

Em relação aos responsáveis por elaborar políticas públicas Bucci (1997) assegura que não cabe apenas ao Poder Legislativo, mas também ao Poder Executivo, “O mais correto seria que pudessem ser realizadas pelo Executivo, por iniciativa sua, segundo as diretrizes e dentro dos limites aprovados pelo Legislativo”.

Já Secci (2013), aborda a temática políticas públicas fazendo análise das duas abordagens, abordagem estatista ou estadocêntrica, trata das políticas públicas elaboradas pelo Estado, e as multicêntricas ou policêntricas, elaboradas por organizações privadas, organizações não governamentais e organismos multilaterais.

Para que as políticas públicas sejam elaboradas é necessário que as mesmas passem por um processo, conhecido como ciclo de políticas públicas, divididas em 7 fases: a primeira é a fase de identificação do problema, aqui será feita análise do motivo que levará a criação da política pública; a segunda é a formação da agenda, os problemas mais relevantes fazem parte da agenda; terceira, formulação de alternativas, nessa fase busca-se possíveis soluções para o problema encontrado; quarta, tomada de decisão, após verificar as possíveis alternativas, analisa-se então entre as alternativas qual a que melhor se adequa ao problema e que terá mais chances de solucioná-lo (SECCI, 2013).

A quinta fase do ciclo é a implementação da política pública, após a análise das possíveis alternativas e da escolha da melhor decisão para o caso, inicia-se a fase de colocar em prática o que foi discutido; sexta, avaliação da política pública, nessa fase verifica se as decisões e escolhas serviram para a implementação da política pública, se houve alguma diminuição do problema exposto; e a sétima, trata da extinção da política pública, se analisa se o problema foi solucionado, se amenizou (SECCI, 2013).

É importante esclarecer que nem sempre o ciclo segue essa ordem, os problemas não são tão detalhados, e as alternativas não são delimitadas com tanta certeza.

Após a análise do que são políticas públicas, é necessário entender quais políticas públicas são destinadas aos refugiados, no Brasil essas políticas públicas são conhecidas por políticas migratórias, que passaram por mudanças ao decorrer de que a figura do refugiado também seguia se moldando. Siciliano (2013, p 9) define política migratória:

(...) adotando uma perspectiva humanista, a Política Migratória será compreendida neste estudo como o conjunto de ações de governo para regular a entrada, a permanência, e a saída de estrangeiros de território nacional, bem como as ações destinadas a regular a manutenção dos laços entre o Estado e os seus nacionais que residam no exterior. Dessa forma, o objeto central da Política Migratória passa a ser o cidadão estrangeiro (em território nacional) e o cidadão nacional (em território estrangeiro).

Lussi (2015, sp) analisa já em um conceito diverso “Políticas públicas para

migrantes podem fortalecer as desigualdades, enquanto a inclusão da população migrante e refugiada nas políticas públicas pensadas em uma perspectiva integral e transversal favorece a integração e a prevenção de violações de direitos”.

As políticas públicas pensadas vão além de regular a entrada de refugiados, o papel principal é integrar o refugiado na sociedade do país em que ele solicitou refúgio, essa integração destaca-se de modo que o refugiado possa ter acesso às ações já existentes no Brasil, além de ter a atenção do Estado voltado para o grupo (LUSSI, 2015).

No Brasil a política migratória destinada aos refugiados ainda é precária, não consegue acompanhar as mudanças socioeconômicas, populacional, cultural, bem como as dificuldades apresentadas pelos indivíduos que necessitam desse tipo de política pública (SICILIANO, 2013, p 32). Ressalta-se que esses programas se baseiam no Estatuto dos Refugiados de 1997, o que acarreta a necessidade de uma legislação atual que resolva os anseios dos que necessitam dessas ações.

Ao adentrar ao país o refugiado solicita ser considerado refugiado, podendo a solicitação ser feita a qualquer momento, preenche formulário, apresentar documentos que possam auxiliar no pedido, podem ser vídeos, fotos, agenda atendimento na Polícia Federal, após a entrega de documentos e formulário, o refugiado receberá um número de protocolo, esse protocolo deverá ser atualizado anualmente, ele serve para que o refugiado possa tirar documentos como CTPS e CPF, bem como acessar os serviços destinados ao grupo e também os serviços do país, o CONARE é o órgão responsável por deliberar acerca dos pedidos, como já visto ao longo do trabalho, o conceito de refugiado é subjetivo, desse modo será analisado se os requisitos são preenchidos (ACNUR, sd).

Além de ter o poder de decidir acerca dos pedidos de refúgio, o Conare é responsável por também implantar programas destinados aos refugiados, veja-se o Art. 12 da Lei nº 9.474/1997:

Art. 12. Compete ao CONARE, em consonância com a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, com o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967 e com as demais fontes de direito internacional dos refugiados:

(...)

IV - orientar e coordenar as ações necessárias à eficácia da proteção, assistência e apoio jurídico aos refugiados;

Ações vêm sendo realizadas por meio do Estado, da sociedade, bem como de ONG's, os três atuam conjuntamente para conseguir realizar programas destinados aos refugiados. Em Fortaleza têm-se a Pastoral do Migrante do Ceará, com ações destinadas aos refugiados e os migrantes, baseando-se em quatro princípios: Acolher, proteger, promover e integrar o migrante e o refugiado (PASTORAL DO MIGRANTE CEARÁ, sd).

Em entrevista ao TRE-CE, Frei Elias assevera “A pastoral do migrante acolheu nos

últimos 10 meses muitos migrantes vindos da Venezuela. Trata-se de famílias com crianças, mães grávidas, que chegaram sem nenhuma referência e sem recursos financeiros” (TRE, s.d, online).

Em São Paulo, foi elaborada a Lei nº 16.478/2016 destinada à população imigrante, entre elas os refugiados, dispendo sobre objetivos, princípios, diretrizes e ações prioritárias, nesse último evidencia-se algumas dessas ações²² como inserir o imigrante no mercado de trabalho, seja por meio de políticas de empreendedorismo ou destinar o mesmo tratamento dado aos trabalhadores brasileiros, também merece destaque a garantia de que todas as crianças e adolescentes tenham acesso à educação, além de permanecer na escola (SÃO PAULO, 2016).

O Acnur juntamente com a Rede Brasil do Pacto Global lançou a Plataforma Refugiados Empreendedores, que surgiu devido a pandemia do Covid-19, com a finalidade de auxiliar refugiados dando visibilidade aos seus produtos, após o sucesso da plataforma decidiu-se que mesmo após o enfrentamento da pandemia a iniciativa continuará, no site consta os produtos que cada vendedor tem, a origem do refugiado, e a cidade brasileira em que ele reside, na plataforma também é possível aperfeiçoar os conhecimentos por meio de cursos online na língua portuguesa e espanhola e acesso a créditos e microcréditos (REFUGIADOS EMPREENDEDORES, sd, online).

Outra iniciativa do ACNUR são informações e orientações sobre o Coronavírus na língua indígena, das etnias Warao e E'nepá, são índios venezuelanos que buscaram refúgio no Brasil, a iniciativa busca integrar os índios a sociedade, com informações em uma língua que eles possam entender. Há também encartes contendo informações na língua espanhola, para que

²² Art. 7º São ações prioritárias na implementação da Política Municipal para a População Imigrante:

I - garantir à população imigrante o direito à assistência social, assegurando o acesso aos mínimos sociais e ofertando serviços de acolhida ao imigrante em situação de vulnerabilidade social;

II - garantir o acesso universal da população imigrante à saúde, observadas:

a) as necessidades especiais relacionadas ao processo de deslocamento;

b) as diferenças de perfis epidemiológicos;

c) as características do sistema de saúde do país de origem;

III - promover o direito do imigrante ao trabalho decente, atendidas as seguintes orientações:

a) igualdade de tratamento e de oportunidades em relação aos demais trabalhadores;

b) inclusão da população imigrante no mercado formal de trabalho;

c) fomento ao empreendedorismo;

IV - garantir a todas as crianças, adolescentes, jovens e pessoas adultas imigrantes o direito à educação na rede de ensino público municipal, por meio do seu acesso, permanência e terminalidade;

V - valorizar a diversidade cultural, garantindo a participação da população imigrante na agenda cultural do Município, observadas:

a) a abertura à ocupação cultural de espaços públicos;

b) o incentivo à produção intercultural;

VI - coordenar ações no sentido de dar acesso à população imigrante a programas habitacionais, promovendo o seu direito à moradia digna, seja provisória, de curto e médio prazo ou definitiva;

VII - incluir a população imigrante nos programas e ações de esportes, lazer e recreação, bem como garantir seu acesso aos equipamentos esportivos municipais.

venezuelanos, bolivianos e outros refugiados que entendam espanhol, possam orientar-se sobre a pandemia (ACNUR, sd)

As políticas públicas mencionadas são apenas a título exemplificativo, destinam-se aos refugiados no geral, sem distinção de qualquer natureza, é evidente que algumas demandas específicas não atendem todo grupo, por exemplo a plataforma que divulga empreendedores refugiados, tal política é destinada para adultos, não atendem ao público infantojuvenil, apenas de forma indireta.

Os direitos das crianças e adolescentes brasileiros encontram-se previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, já estudado em capítulos anteriores, há uma parte destinada às políticas públicas, ou melhor política de atendimento²³, que são realizadas por meio ações governamentais e não governamentais, o Estatuto divide essas ações em linhas:

Art. 87. São linhas de ação da política de atendimento:

I - políticas sociais básicas;

II - serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social de garantia de proteção social e de prevenção e redução de violações de direitos, seus agravamentos ou reincidências; (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV - serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;

V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

VI - políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

VII - campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência (BRASIL, 1990).

As políticas de atendimento mencionadas no artigo são destinadas às crianças e adolescentes brasileiros, bem como os refugiados, pois este grupo é contemplado com as ações gerais e também as específicas. O artigo referenciado cita desde as políticas mais básicas até as mais elaboradas, que demandam mais atenção e tempo.

A IKMR – Eu conheço meus direitos, é uma organização não governamental destinada a ajudar crianças refugiadas e reassentadas, a Ong sobrevive de doações de pessoas físicas ou iniciativa privada, um dos programas desenvolvidos pela Ong é o “Guardiãs”, visando fortalecer os laços infantis, uma criança brasileira voluntariamente entre 6 e 14 anos

²³ Art. 86. A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

contribuindo mensalmente recebe estudos humanísticos e automaticamente se torna guardiã de uma criança refugiada, a finalidade da ação é estimular os laços, integrar a criança refugiada e ao mesmo tempo estimular o desenvolvimento educativo e humanístico de brasileiros (IKMR, sd).

Outro programa desenvolvido pela IKMR é “cidadãs do mundo”, apresentando a finalidade de ensinar outro idioma às crianças, com a finalidade de diminuir a exclusão por conta da barreira linguística:

Por meio do acompanhamento escolar de crianças em situação de refúgio na cidade de São Paulo e região metropolitana, o projeto oferece atendimento em 03 modalidades (tutoria, monitoria e assessoria escolar), promove atividades de integração e desenvolvimento em parceria com projetos existentes na comunidade, nas escolas onde as crianças estão inseridas e também em escolas que fomentam iniciativas de conscientização sobre o refúgio entre seus alunos e corpo docente (IKMR, 2020, online).

Em relação à educação, além de políticas públicas já mencionadas como figuras na língua indígena, e ensinar outro idioma, as crianças e adolescentes refugiados possuem os mesmos direitos das crianças brasileiras, o grupo infantojuvenil mencionada arca tanto com o bônus, ou seja, as políticas públicas existentes, bem como o ônus, a falta de políticas públicas ou até mesmo a inefetividade das existentes.

Na Constituição Federal de 1988, foi estipulado o Plano Nacional de Educação com duração de 10 anos, tal plano é destinado a melhorar a qualidade do ensino, com metas e diretrizes, o atual plano compreende o período de 2014 a 2024, em consonância foi elaborada a Lei nº 13.005/2014, com objetivos e metas específicas.

O Ministério da Educação buscando atingir as metas estabelecidas no Plano Decenal de Educação para a educação infantil, como estimular o aumento de creches e a frequência escolar, criou o Programa Brasil Carinhoso, que transfere recursos financeiros destinados à educação infantil, o Proinfância, possui a finalidade de melhorar a estrutura física no ambiente escolar (MEC, sd).

Em consonância, no ensino fundamental têm-se o programa Caminho da Escola, com o objetivo de melhorar e ampliar os transportes escolares. Outra ação é o Programa Banda Larga nas Escolas, atende escolas da rede pública nível fundamental e médio, e possui a finalidade de conceder acesso à internet nas escolas (MEC, sd).

O Programa Bolsa Família atende pessoas em situação de pobreza e vulnerabilidade, podem ser beneficiários as famílias que possuam crianças e adolescentes de 0 a 17 anos, e renda per capita entre R\$ 89,01 e R\$ 178,00 mensais, um dos requisitos para que essas famílias continuem sendo beneficiárias é manter a frequência escolar, vacinação em dia e os dados como peso e altura, essa verificação ocorre cinco vezes ao ano, caso alguma dessas

condições não estejam preenchidas o benefício poderá ser bloqueado, suspenso, cancelado, todos gradativamente (MINISTÉRIO DA CIDADANIA, 2020).

As políticas públicas mencionadas são apenas exemplificativas, são destinadas às crianças e adolescentes brasileiros da mesma maneira o grupo de refugiados também possuem os mesmos direitos, destaca-se desse modo que há poucas políticas públicas apresentados aos pequenos refugiados.

4.2 Os desafios para a implementação de políticas públicas educacionais direcionadas às crianças sob a condição de refúgio no Brasil

As crianças brasileiras encontram dificuldades para ter acesso ao ambiente escolar, seja por falta de vagas em creches, muito comum no Brasil, em Fortaleza no ano de 2019 mais de 5.00 crianças não foram matriculadas por falta de vagas em creches (BEZERRA, 2019). No caso mencionado é que se aplica o Proinfância, designado a criar mais creches e conseguir suprir a carência existente.

Constata-se que há política pública destinada ao problema, acontece que não há eficácia da ação, o Senador Rodrigo Cunha (PSDB – AL) declarou “O Proinfância nasceu bem-intencionado, mas degingolou completamente. Até hoje já foram gastos R\$ 6 bilhões, e menos da metade das creches anunciadas foi concluída. Cada projeto que deixa de acontecer representa um drama familiar” (AGÊNCIA SENADO, 2019).

Em 2017, 29% das obras estavam paradas e 17% encontravam-se atrasadas, o principal motivo é a falta de recursos das prefeituras, que são responsáveis pelas construções de creches, a execução inicia-se, porém, não alavanca por falta de infraestrutura, Outro programa citado neste trabalho, foi o Brasil Carinhoso, não teve dotação orçamentária para o ano de 2019, o programa tem a função de comprar fraldas, e auxiliar creches (AGÊNCIA SENADO, 2019, online).

Todos esses obstáculos que são passados por brasileiros também são vividos por refugiados, acontece que em um grau maior de vulnerabilidade, tanto pela condição de estar no país e ser uma criança, quanto por ser refugiado, entender outra língua, fazer parte de uma outra cultura, os índios venezuelanos mesmo com figuras na língua materna terão dificuldades para entender o motivo que levou a criação daquelas figuras informativas, pois não conseguirão se comunicar em português necessitando de um intérprete.

Pode-se dizer que a maior barreira para um refugiado é a linguística, além dos índios que possuem uma língua própria, têm-se os venezuelanos que falam espanhol, a língua possui

familiaridades com o português, mas assim como no Brasil cada região possui um modo de falar ultrapassando a língua, no espanhol também não é diferente.

Segundo dados do ACNUR (2019) “Dos 7,1 milhões de crianças refugiadas em idade escolar, 3,7 milhões – mais da metade – não frequentam a escola”, os dados apresentados são mundiais, enquanto 91% das crianças em idade escolar frequentam a escola primária, apenas 63% dos refugiados encontram-se em ambiente escolar, em nível secundário o número chega a 84% de adolescentes, ao passo que somente 24% dos refugiados frequentam a escola.

A causa dessa evasão escolar é diversa, o que mais afeta é a dificuldade linguística, o aluno não consegue compreender o que está sendo repassado para a turma, bem como não consegue se comunicar com as outras crianças, dificultando assim o aprendizado, a interação e ainda a vontade de frequentar o ambiente escolar.

Ainda em relação ao obstáculo linguístico, existe a falta de profissionais que saibam falar outro idioma, os profissionais da educação falam apenas português pois não tiveram uma formação multilinguística, Silvia Maria Azevedo Cardoso assevera no tocante aos desafios do professor de português:

Parece que, quanto ao ensino e aprendizagem da língua, o professor se deve abrir, logo na sua formação, para uma rede de conhecimentos transdisciplinares, entre eles a diversidade cultural, estar sensibilizado para o acolhimento e inclusão, adaptar-se à flexibilidade que ultrapassa a rigidez previsível do sistema de ensino, já que a aquisição de competências comunicativas e culturais difere de indivíduo para indivíduo, e estar consciente da importância do seu papel no derrubar da barreira linguística que impede a interação (CARDOSO, 2017, p 53).

A interação mencionada acima é entre às crianças refugiadas e o ambiente escolar, alunos, professores, funcionários, tal interação facilita a troca de conhecimento, de culturas, Cardoso (2017) “a escola deve oferecer confiança, motivação, segurança e flexibilidade para o desenvolvimento de competências, entre elas a comunicativa intercultural”.

Considera-se que ao iniciar no novo ambiente escolar a criança terá dificuldades para aprender, mais difícil ainda será em outra língua, algo que irá dificultar a sua inserção escolar, a importância do papel das políticas públicas, como por exemplo criar material escolar em outra língua, e dispêndio de recursos, facilitam essa integração ao ambiente escolar.

Embora o Brasil ainda não seja um dos países mais visados para a migração infantil, a quantidade de meninos e meninas que entram no país como refugiados é grande, a maioria já veio com suas famílias de outros países por problemas políticos, religiosas, para fugir da guerra, ou seja, eles já estão em busca de uma vida melhor.

Alguns países do continente africano falam a língua oficial do Brasil o que facilita a compreensão, acontece que há por exemplo solicitações de refúgio de originários de Senegal, no qual a língua oficial é a francesa, além dos venezuelanos que fala espanhol, depreende-se

que o fator linguístico ainda é uma barreira que compromete e dificulta a inserção de políticas públicas.

Outro fator determinante que dificulta a inserção de políticas públicas é a discriminação, que afasta as crianças e adolescentes refugiados do ambiente escolar, o estrangeiro refugiado por ser pobre sofre além da xenofobia sofre também a aporofobia²⁴, que é a discriminação com aqueles que fogem da guerra, da fome e por conta de sua condição financeira são segregados e marginalizados.

Quando os pais ou responsáveis vão matricular as crianças nas escolas brasileiras é necessário apresentar documentos pessoais, comprovante de endereço, o que acarreta uma demora, ou seja uma burocratização, pois é dificultoso conseguir documentos de identidade para quem está entrando em território nacional, necessitando passar por requerimentos e avaliações que demoram e dificultam a inclusão das crianças e adolescentes refugiados, ademais nem sempre a escola aceita o documento provisório na hora da matrícula.

Jubilut e Apolinário tratam sobre esse assunto:

No ordenamento jurídico brasileiro, a educação é um direito de todos, portanto, de toda a população refugiada. Mas, algumas crianças em razão da ausência de documentos, como a Certidão de Nascimento ou seu equivalente, enfrentam problemas no acesso a creches e escolas, demandando a intervenção do Judiciário para o exercício dos direitos garantidos constitucionalmente (JUBILUT: APOLINÁRIO, 2018)

Quando a criança se encontra desacompanhada, a vulnerabilidade é no mais elevado grau, os obstáculos já iniciam na solicitação de refúgio, o menor de idade não possui capacidade civil para decidir sobre os atos da vida civil, e não consegue solicitar refúgio, o tempo de espera pela decisão é maior do que das crianças acompanhadas, são enviadas para um abrigo, o estabelecimento passará a ser o seu representante legal e assim ficará responsável por acompanhar os processos de solicitação de refúgio, mais uma vez o obstáculo da burocratização.

Outro obstáculo são as diferenças culturais, em países islâmicos as meninas por exemplo usam algum tipo de vestimenta para cobrir o rosto, que poderá causar um choque cultural para as crianças brasileiras, e conseqüentemente dificultará a integração dos dois grupos.

As dificuldades apresentadas dificultam a inserção das crianças e adolescentes refugiados no ambiente escolar, além de dificultarem o uso das políticas públicas existentes, alguns programas do governo levam em consideração a frequência escolar do aluno, a partir do

²⁴ Aversão às pessoas pobres.

momento que ocorre essa evasão escolar também se torna mais difícil criar ações pois não se sabe a quantidade de crianças que se encontram passando por dificuldades.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A condição de refúgio surgiu apenas após a segunda guerra mundial, porém é bem mais antigo acontece que não existia ainda o termo, se tratava apenas de uma migração forçada, com o passar dos anos foi diferenciando-se os tipos de migrações forçadas, nem todo indivíduo que faz essa fuga é considerado um refugiado. Dessa maneira passou-se a separá-las em categorias.

Essa diferenciação foi feita para que não mais confundir-se o refugiado com migrante econômico, ou até mesmo um apátrida, algumas características eles possuem em comum como o fato de migrar forçadamente, o que diferencia os grupos é que os refugiados não possuem a opção de voltar ao país natal, caso ele volte colocará em risco a sua vida ou de sua família.

O refugiado passou a ter proteção internacional a partir da Convenção de 1951, esta norma foi elaborada devido à necessidade de regulamentar os casos de refugiados vítimas de perseguição tanto pela Segunda Guerra Mundial diretamente, como o caso dos Judeus, quanto das vítimas que indiretamente eram atingidas pelas consequências da guerra.

A proteção que existia até aquele determinado momento não era suficiente, com o passar dos anos, com novos casos de solicitantes de refúgio, pressionou a se debater sobre o tema e a buscar soluções. Já no contexto atual, diga-se de 2015 até meados de 2020, foram inúmeros os motivos que fizeram com que indivíduos saíssem do país de origem em busca de sobrevivência, um exemplo é dos haitianos, sírios, venezuelanos, seja por motivos de fome, pobreza e miséria, seja por fatores como a guerra e climáticos.

Fuga em massa por meio do Mar Mediterrâneo, contêineres com pessoas dentro que morrem sufocadas, mortes de crianças que não aguentam a travessia, o desespero em busca de sobrevivência faz com que essas pessoas arrisquem a vida, alguns dos países de destino não possuem políticas para receber os refugiados, outros são contrários à entrada do grupo, por acreditarem que o país necessitará de mais recursos, menos empregos diante da concorrência, causam uma segregação.

No Brasil não foi diferente do restante do mundo, a cada ano a entrada de refugiados só cresce, o país elaborou uma lei específica sobre o tema, que é considerada avançada ao passo que não consegue acompanhar as evoluções dos motivos e os casos de novas solicitações.

Juntamente aos adultos que buscam refúgio também estão as crianças, algumas encontram-se com responsáveis e outras entram no novo país sozinhas, isso acontece por que ocorreu uma separação durante a viagem, travessia, ou até mesmo essas crianças já saíram sozinhas do país de origem, estando expostas aos mais elevados riscos.

Esse grupo é duplamente vulnerável, pela condição de refúgio e pela condição de ser criança, essa vulnerabilidade aumentada dificulta a vida dos pequenos refugiados, são alvos de aliciadores, traficantes de pessoas, abusadores sexuais, quando a criança se encontra desacompanhada não dá para mensurar o grau de vulnerabilidade.

Por serem frágeis e indefesos, as crianças e adolescentes precisam de proteção jurídica, a Convenção sobre os Direitos da Criança foi um marco para a proteção infantil, diz-se que foi nesse período que se tornaram sujeitos de direitos, e tiveram a atenção voltada para eles, no Brasil o marco foi o Estatuto da Criança e do Adolescente, uma legislação com artigos contendo direitos, políticas públicas, uma preocupação não só com o nascimento, mas também com o crescimento em um ambiente saudável, seguro e entre esses direitos que ela possa estudar dignamente, nisso inclui-se a criança refugiada que estiver no país.

O direito à educação é dever do Estado, da sociedade e da família, todos possuem parcela de responsabilidade, se tratando de um dever compartilhado, no tocante dessa obrigação faz-se necessário criar políticas públicas para atender a demanda de crianças brasileiras que precisam estudar, de vagas em creches, de transporte, merenda escolar, fardamento, livros na língua materna, professores qualificados para atender às necessidades de alunos que não falam o idioma português.

As crianças e adolescentes refugiados usufruem das políticas públicas existentes no país e que são destinadas aos nacionais, acontece que há problemas específicos que apenas aquelas sofrem, com a dificuldade de entender o idioma, falta de documentos, dificuldade para se comunicar, riscos de sofrer preconceitos por motivos religiosos, culturais, esses obstáculos também embaraçam a aplicação da integração escolar.

A falta de inclusão atrasa o aprendizado, retarda o conhecimento e acarreta prejuízos para a vida do aluno, mesmo com professores qualificados e matérias na língua materna, a criança refugiada ainda apresentará dificuldades, pois a mesma precisa se sentir pertencente ao local, após sofrer os mais variados traumas e violências o que ela precisa é de um ambiente acolhedor, em que possa assim viver dignamente.

REFERÊNCIAS

ACNUR. **Como posso solicitar refúgio**. Disponível em: <https://help.unhcr.org/brazil/asylum-claim/como-possa-solicitar-refugio-passo-a-passo/>. Acesso em: 25 mar. 2021.

ACNUR. **Coronavírus: indígenas Warao e E'nepá**. Disponível em: <https://help.unhcr.org/brazil/coronavirus/coronavirus-warao-e-enepa/>. Acesso em: 24 mar. 2021.

ACNUR. **Crianças representam cerca de metade do número de refugiados do mundo**. 2020. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2020/10/12/criancas-representam-cerca-de-metade-do-numero-de-refugiados-do-mundo/>. Acesso em: 27 mar 2021.

ACNUR. **Dados sobre refúgio no Brasil**. s.d. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio/dados-sobre-refugio-no-brasil/>. Acesso em: 27 mar. 2021.

ACNUR. **Perguntas e respostas**. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio/perguntas-e-respostas/>. Acesso em: 01 mar. 2021.

ACNUR (org.). **Convenção da União Africana sobre a proteção e assistência as pessoas deslocadas internamente em África**. 2009. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/convencao_de_kampala.pdf?view=1. Acesso em: 26 fev. 2021

ACNUR (org.). **Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados**. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em: 27 fev. 2021.

ACNUR. **Diretrizes sobre a proteção internacional Nº 8**. 2009. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2014/9747.pdf?view=1>. Acesso em: 11 mar. 2021.

ACNUR (org.). **Protocolo de 1967 relativo ao Estatuto dos Refugiados**. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Protocolo_de_1967_Relativo_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em: 27 de fev. 2021.

ACNUR. **Reassentamento**. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/solucoes-duradouras/reassentamento/>. Acesso em: 25 mar. 2021.

AGÊNCIA SENADO. **Oferta de creches é prejudicada por falta de gestão no investimento**. 2019. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidadania/oferta-de-creches-e-prejudicada-por-falta-de-gestao-no-investimento?utm_medium=share-button&utm_source=facebook. Acesso em: 28 mar. 2021

ALBUQUERQUE, Roberto Cavalcanti de. O Plano decenal de educação para todos e a estratégia nacional de desenvolvimento. Em Aberto, Brasília, v. 49, n. , p.63-67, 1993

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS - ACNUR. **Refugiado ou Migrante? O ACNUR incentiva a usar o termo correto**. 2015. Disponível em:

<https://www.acnur.org/portugues/2015/10/01/refugiado-ou-migrante-o-acnur-incentiva-a-usar-o-termo-correto/>. Acesso em: 11 out. 2020.

BARRETO, Luis Paulo Teles Ferreira. **Refúgio no Brasil: a proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas Américas**. Brasil, 2010. Acesso em 08 out. 2020)

BEZERRA, Renato. **Mais de cinco mil crianças não foram matriculadas por falta de vagas**. 2019. Disponível em: <https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/metro/mais-de-5-mil-criancas-nao-foram-matriculadas-por-falta-de-vagas-1.2065518>. Acesso em: 28 mar. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 4 jun. 2018.

BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. . Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 11 out. 2020

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 ago. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm. Acesso em: 13 mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9474, de 22 de julho de 1997**. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm. Acesso em: 11 out. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2007. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13445.htm. Acesso em: 23 mar. 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Primeiras apátridas reconhecidas pelo Brasil recebem nacionalidade brasileira**. 2018. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1538659939.43>. Acesso em: 24 fev. 2021.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Direitos humanos e políticas públicas**. São Paulo, Pólis, 2001. 60p. Disponível em: <http://www.comitepaz.org.br/download/Direitos%20Humanos%20e%20Pol%C3%ADticas%20P%C3%BAblicas.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2021.

BUCCI, Maria Paula Dalari. **Políticas públicas e direito administrativo**. Brasília, 1997. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/198/r133-10.PDF?sequence=4>. Acesso em: 23 mar. 2021.

CABRAL, Johana. **Políticas públicas de proteção para as crianças na condição de refúgio no Brasil: limites e possibilidades**. 2019. 206 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade do Extremo Sul Catarinense, Criciúma, 2019. Disponível em: <http://repositorio.unesc.net/handle/1/6757>. Acesso em: 14 mar. 2021.

CARDOSO, Sílvia Margarida Azevedo. **Uma língua que acolhe**: desafio para os professores de português na inclusão das crianças refugiadas. 2017. 121 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Português Língua Não Materna, Universidade Aberta, 2017. Disponível em: https://repositorioaberto.uab.pt/bitstream/10400.2/7242/1/TMPLNM_S%C3%ADlviaCardoso.pdf. Acesso em: 28 mar. 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Parecer Consultivo OC-21/14**: Direitos e garantias de crianças no contexto da migração e/ou em necessidade de proteção internacional, de 19 de agosto de 2014, par. 2. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_21_por.pdf. Acesso em: 11 out. 2020.

COSTA, M.M.M; WEBER, N.G. A infância fora do sistema: os direitos humanos das crianças e adolescentes refugiados, sua vulnerabilidade ante o tráfico internacional de pessoas e a responsabilidade dos estados. *In XIII Seminário internacional de demandas sociais e políticas públicas na sociedade contemporânea*. 2016. Santa Cruz do Sul. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidssp/article/view/16038>. Acesso em 25 ago.2020.

CRIANÇAS sírias são violentadas em campo de refugiados 'exemplar' turco. *Globo*, Rio de janeiro, 12 de maio de 2016. Disponível em: <http://g1.globo.com/mundo/noticia/2016/05/criancas-sirias-sao-violentadas-em-campo-de-refugiados-exemplar-turco.html>. Acesso em: 11 out. 2020.

GLOBO. Crianças sírias são violentadas em campo de refugiados 'exemplar' turco. Disponível em: <http://g1.globo.com/mundo/noticia/2016/05/criancas-sirias-sao-violentadas-em-campo-de-refugiados-exemplar-turco.html>. Acesso em: 11 out. 2020.

IKMR. **Quem somos**. Disponível em: <http://www.ikmr.org.br/quem-somos/>. Acesso em: 23 mar. 2021.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito Internacional e a sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. p.26. São Paulo: Método, 2007.

JUBILUT, Liliana Lyra; GODOY, Gabriel Gualano de (org.). **Refúgio no Brasil comentários à Lei 9.474/1997**. São Paulo: Quartier Latin, 2017

LUSSI, Carmem. Políticas públicas e desigualdades na migração e refúgio. *Psicologia Usp*, [S.L.], v. 26, n. 2, p. 136-144, ago. 2015. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/0103-6564d20140014>. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-65642015000200136&lng=pt&tlng=pt. Acesso em: 24 mar. 2021.

MARQUES JÚNIOR, William Paiva; SILVA, Fernanda Cláudia Araújo da . **A garantia de proteção dos Direitos Humanos dos Refugiados ante os impactos do dilema sócio-econômico da conjuntura brasileira contemporânea**. In: Edimur Ferreira De Faria; Rubens Beçak. (Org.). *Direitos humanos, direito internacional e direito constitucional: judicialização, processo e sistemas de proteção II*. 01ed.Florianópolis: CONPEDI, 2017, v. 01, p. 267-292. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/c7yrg601/89g24bgo/XhJfnJVW78w8H56O.pdf>.

Acesso em: 29 mar 2021.

MATTOS, A. L. A criança refugiada no Brasil: entre a falta de regulamentação e a necessidade de proteção. **Seminário Nacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea**, 2016.

MEC. **Programas**. Disponível em: <https://www.fnnde.gov.br/index.php/programas?view=default>. Acesso em: 24 mar. 2021.

MINISTÉRIO DA CIDADANIA. **Bolsa Família**. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/cidadania/pt-br/acoes-e-programas/bolsa-familia>. Acesso em: 25 mar. 2021.
MOULIN, C. A construção do refugiado no pós-Guerra Fria: dilemas, complexidades e o papel do ACNUR. **Carta Internacional**, v. 7, n. 2, p. 23-49, 20 dez. 2012. Disponível em: <https://cartainternacional.abri.org.br/Carta/article/view/57>. Acesso em 08 out. 2020

MOULIN, C. Protection and vulnerability in urban contexts: the case of refugees in Rio de Janeiro. *Humanitarian Action in Situations Other than War (HASOW)*, 2013. Disponível em: <https://www.urban-response.org/help-library/protection-and-vulnerability-in-urban-contexts-the-case-of-refugees-in-rio-de-janeiro>. Acesso em: 01 mar 2021.

MOURA, Denise Ap. Soares de. Andantes de Novos Rumos: a vinda de migrantes cearenses para fazendas de café paulistas em 1878. **Revista Brasileira de História**, [S.L.], v. 17, n. 34, p. 119-132, 1997. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s0102-01881997000200006>. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-01881997000200006. Acesso em: 01 mar. 2021.

NEWS, Onu. **Há muito por fazer contra riscos da crise climática para paz e segurança, diz**

ONU. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2021/02/1742352>. Acesso em: 24 fev. 2021.

ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1948. Disponível em: https://www.ohchr.org/en/udhr/documents/udhr_translations/por.pdf. Acesso em: 11 mar. 2021.

PASTORAL DO MIGRANTE DE FORTALEZA. **Quem somos**. Disponível em: <https://www.arquidiocesedefortaleza.org.br/arquidiocese/pastorais-e-organismos/pastoral-do-migrante-de-fortaleza/>. Acesso em: 24 mar. 2021.

PRESSE, France. **Guerra na Síria deixou mais de 380 mil mortos desde 2011**. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2020/03/14/guerra-na-siria-deixou-mais-de-380-mil-mortos-desde-2011.ghtml>. Acesso em: 01 mar. 2021.

REFUGIADOS empreendedores. Disponível em: <https://www.refugiadosempreendedores.com.br/conheca-os-empreendedores>. Acesso em: 23 mar. 2021.

RIOS, Christian Robert dos. FILHO, Oscar Silvestre. **IV Congresso nacional da FEPODI**. Análise do Parecer Consultivo OC 21 de 19 de agosto de 2014 sobre direitos e garantias de crianças no contexto da migração e/ou em necessidade proteção internacional. 2015.

Disponível em:

<http://conpedi.danilojr.info/publicacoes/z3071234/ep7692ah/3cDuJ167IR7afnB7.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2021.

SÃO PAULO. **Lei nº 16.478 de 2016**. Institui a Política Municipal para a População Imigrante, dispõe sobre seus objetivos, princípios, diretrizes e ações prioritárias, bem como sobre o Conselho Municipal de Imigrantes. Disponível em:

<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=325960>. Acesso em: 25 mar. 2021.

SANCHES, Mariana; ALVES, Mariana. Carioca acusada de assassinar marido americano é extraditada em decisão histórica do Brasil. 2018. Disponível em:

<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-42727904>. Acesso em: 24 fev.2021.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **La refundación del Estado en América Latina**.

SANTOS, Isabelle Dias Carneiro. As políticas públicas de proteção e inclusão das crianças refugiadas no Brasil. **Revista de Direito Sociais e Políticas Públicas**, Minas Gerais, v. 1, n. 1, p. 88-107, jul. 2015. Disponível em:

<https://www.indexlaw.org/index.php/revistadsp/article/view/437>. Acesso em: 11 out. 2020.

SICILIANO, Andre Luiz. **A política migratória brasileira: limites e desafios**. 2013. 67 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Relações Internacionais, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/101/101131/tde-03022014-173058/publico/Andre_Luiz_Siciliano.pdf. Acesso em: 25 mar. 2021.

SILVA, Daniela Florêncio. O fenômeno dos refugiados no mundo e o atual cenário complexo das migrações forçadas. **Revista Brasileira de Estudos de População**, [S.L.], v. 34, n. 1, p. 163-170, 23 ago. 2017. Associação Brasileira de Estudos Populacionais.

SOUSA, Livia Maria de. **Sistema de refúgio no Brasil: uma reflexão sobre as políticas públicas específicas para refugiados**. 2017. 121 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2017. Disponível em:

<http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/50519>. Acesso em: 24 fev. 2021.

TRE. **TRE solidário: conheça a Rede de Apoio que acolhe migrantes e refugiados**. 2020.

Disponível em: <https://www.tre-ce.jus.br/imprensa/noticias-tre-ce/2020/Junho/tre-solidario-conheca-a-rede-de-apoio-que-acolhe-migrantes-e-refugiados>. Acesso em: 23 mar. 2021.

United Nations High Commissioner for Refugees. **Refugee Data Finder**. Disponível em:

<https://www.unhcr.org/refugee-statistics/>. Acesso em: 11 out. 2020.

UN HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES (UNHCR). *UNHCR Resettlement Handbook*, julho de 2011, p.418. Disponível em: <https://www.unhcr.org/46f7c0ee2.pdf>. Acesso em 13 mar. 2021.

UNICEF. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Instrumento de direitos humanos mais aceito na história universal. foi ratificado por 196 países. Disponível em:

<https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 13 mar. 2021.

VEJA. **Unicef alerta para aumento no uso de crianças como arma de guerra**. 2017.

Disponível em: <https://veja.abril.com.br/mundo/unicef-alerta-para-aumento-no-uso-de-criancas-como-arma-de-guerra/>. Acesso em: 11 out. 2020.

WARMINGTON, B. H. O período cartaginês. In: MOKHTAR, G. (Org.). História geral da África, II: África antiga. 2. ed. Brasília: Unesco, 2010. p. 473-500.

ZAHREDDINE, Danny. A CRISE NA SÍRIA (2011-2013): uma análise multifatorial. **Conjuntura Austral**, [S.L.], v. 4, n. 20, p. 6-23, 1 nov. 2013. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. <http://dx.doi.org/10.22456/2178-8839.43387>. Disponível em: <https://www.seer.ufrgs.br/ConjunturaAustral/article/view/43387>. Acesso em: 02 mar. 2021.